



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFPG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

MATHEUS FIALHO BATISTA

O CONTROLE SOCIAL COMO ELEMENTO DE EFICIÊNCIA À TUTELA DO
MEIO AMBIENTE

SOUSA
2018

MATHEUS FIALHO BATISTA

O CONTROLE SOCIAL COMO ELEMENTO DE EFICIÊNCIA À TUTELA DO
MEIO AMBIENTE

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^a Dr^a Jônica Marques Coura Aragão

SOUSA
2018

MATHEUS FIALHO BATISTA

O CONTROLE SOCIAL COMO ELEMENTO DE EFICIÊNCIA À TUTELA DO
MEIO AMBIENTE

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof^a Dr^a Jônica Marques Coura Aragão

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

Prof. Jônica Marques Coura Aragão
Orientador

Examinador (a)

Examinador (a)

*“Tombam árvores, morrem índios
Queimam matas, ninguém vê
Que o futuro está perdido
Uma sombra e não vai ter
Pensem em Deus, alertem o mundo
Pra floresta não morrer
[...]*

*Use as mãos, mude uma planta
Regue o chão, faça um pomar
Ouça a voz do passarinho
A floresta quer chorar
A natureza está pedindo
Pra ninguém lhe assassinar
[...]*

*Fauna e flora valem mais
Do valor que o ouro tem
A natureza é selvagem
Mas não ofende ninguém
Ela é a mãe dos seres vivos
Precisa viver também. ”*

Sebastião Dias

AGRADECIMENTOS

Ao meu Pai, Francisco, e a minha Mãe, Mônica, a quem tenho imenso amor e gratidão, pois sempre foram importante porto seguro e incentivadores dessa caminhada, além de nunca medirem esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

As minhas irmãs, Monike, Bruna e Brena, por demonstrar que irmandade e companheirismo não são simples palavras, mas perspectivas de constante evolução pessoal.

A minha avó, Maria de Lourdes, por ajudar em minha criação e sempre demonstrar preocupação em meu bem-estar.

Aos meus, tios (Marcos e Esdras) e tias (Maria do Socorro, Amelhinha, Evinha, Janete, Maristela e Bela), primos (Glauber, Giuliano, Giordano, Davi e Miguel) e primas (Dandara e Lavigne), cunhado e amigo, Ricardo Gomes, bem como Jainara, que sempre foram grande entusiastas e instigadores dessa caminhada.

Ao meu amor, Tayná Marques, por ser esse ser humano fantástico e aceitar crescer e dividir comigo sua vida, sendo a pessoa que sempre me apoia, me orienta e me incentiva a persistir nos momentos mais difíceis, sendo ela a quem dedico o presente trabalho.

Aos amigos que a vida me concedeu e a todos aqueles que torceram por esta vitória, em especial Luiz Lauro, Matheus Dantas, Francisco Neto, Erika Sarmiento, Jean Gonçalves e Luana Cerise.

Aos meus colegas de curso e de agora em diante, de vida, em especial Ângela Lima, Giulia Chalegre, Klara Sophia, Leandro Gomes, Luana Mota, Matheus Cassimiro, Miguel Filho, Ramon Nunes, Rayssa Neves e Stefferson de Lacerda.

Ao Grupo Verde, como representante legítimo e qualificado do Movimento Estudantil, por ser um divisor de águas na universidade e me ensinar características como honestidade, organização e, acima de tudo, resistência.

A minha querida orientadora, Jônica, pelos ensinamentos, direcionamentos e disponibilidade de me conduzir na elaboração desse trabalho tão importante ao encerramento de minha graduação.

A justiça é a vingança do homem em sociedade, como a vingança é a justiça do homem em estado selvagem.

Epicuro

RESUMO

A criminalidade difusa, em especial os crimes ambientais, ganhou destaque ao longo dos séculos e passou a integrar uma das mais importantes pautas do mundo jurídico contemporâneo. Assim, após diversas conquistas provenientes do movimento ambientalista, convém indagar: O que otimizaria o nível de eficiência do controle social para a proteção penal ambiental? A título de hipótese, tem-se que, embora se identifiquem muitas dificuldades nesse exercício, devido aos diversos problemas culturais e sistemáticos enraizados, a participação da sociedade no processo de proteção ambiental, além da atuação do Ministério Público e demais órgãos e controle social formal, apresentam-se como elementos fundamentais para a sua eficiência. Assim, a presente investigação norteou-se pelo seguinte objetivo geral: analisar a eficiência da tutela penal ambiental a partir da atuação ministerial até o resultado final do processo. Para tanto, emprega-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo e como método de procedimento o sistêmico, auxiliado pelo estatístico e mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A temática demonstra relevância sócio-jurídica, considerando-se que a eficiência da proteção ao meio ambiente é centro de discussões na academia, na sociedade civil e no cenário jurisprudencial brasileiro, onde é possível perceber o esforço do legislador em refinar o ordenamento jurídico, objetivando contribuir com o processo de responsabilização criminal aos infratores ambientais, restando a sociedade civil, bem como ao Poder Público, adotar medidas que possibilitem o efetivo controle da criminalidade ambiental, atingindo, assim, um Estado harmônico onde se concretize o desenvolvimento humano e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: Ambiente. Criminalidade ambiental. Controle social. Eficiência.

ABSTRACT

The diffuse crime, especially the environmental one, earned emphasis over the centuries and became part of one of the most important contemporary legal world. Therefore, after several achievements environmental movement, it's important to ask: What would optimize the level of efficiency of social control for environmental criminal protection? As a hypothesis, one has to, although many challenges of this exercise are identified, due to the many cultural and systematic issues, the participation of society in the process of environmental protection, besides the acting of the Brazilian Government Agency for Law Enforcement and other bodies and formal social control, are essential elements for their efficiency. In this way, the present research was guided by the following general goal: analyze the efficiency of criminal environmental protection from the ministerial acting until the final result of process. Therefore, the hypothetico-deductive method is used as a method of approach, and the systemic as method of procedure, aided by the statistical, using the technique of indirect bibliographic and documentary research. The subject area shows a very socio-legal relevance, deeming of the efficacy of environmental protection is the focus of discussions in academy, in civil society and in the Brazilian jurisprudential scenario, where it's possible to see the efforts of the legislator to polish the legal system, with a view to make a contribution to the process of criminal accountability to environmental offenders, remaining to the civil society, as well the public authorities, to take measures to make possible the effective control of environmental crime, thus, achieving a harmonious state where human development and an environmentally balanced environment are achieved.

Keywords: Environment. Environmental crime. Social control. Efficiency.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

Min. - Ministro

MP – Ministério Público

MPPB – Ministério Público Estadual da Paraíba

Rel. - Relator

RESP – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1: Número de processos criminais de natureza ambiental na área de atuação do Ministério Público Estadual da Paraíba – Promotoria de Sousa. 2000-2017.....	51
Gráfico 1: Incidência de crimes ambientais na área de atuação do Ministério Público Estadual da Paraíba – Promotoria de Sousa. 2000-2017.....	52
Gráfico 2: Índice das causas de arquivamento de processos criminais de natureza ambiental na área de atuação do Ministério Público Estadual da Paraíba – Promotoria de Sousa. 2000-2017.....	54

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS, FILOSÓFICAS E JURÍDICAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	15
2.1 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	16
2.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UM DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL	18
2.3 DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	20
2.3.1 União.....	21
2.3.2 Estados e Distrito Federal	22
2.3.3 Municípios	22
2.3.4 União, Estados e Distrito Federal: da competência concorrente.....	23
2.3.5 União, Estados, Distrito Federal e Municípios: da competência administrativa comum	24
2.4 DA CRIMINALIDADE DIFUSA	25
3 ANALISANDO O CENÁRIO PENAL AMBIENTAL NO BRASIL	29
3.1 DA RELEVÂNCIA PENAL DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	30
3.2 LEI Nº 9.605/98 – A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	32
3.3 DOS OBSTÁCULOS À TUTELA AMBIENTAL EFICIENTE	35
3.4 A AUSÊNCIA DA ATUAÇÃO SOCIAL NA TUTELA AMBIENTAL	39
4 A TUTELA AMBIENTAL EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO	44
4.1 O INQUÉRITO CIVIL.....	45
4.2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	46
4.3 COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	48
4.4 ANÁLISE EMPÍRICA DOS CRIMES AMBIENTAIS A PARTIR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SOUSA-PB.....	50
4.4.1 Mapa dos crimes ambientais: Dados do MPPB/SOUSA - 2000/2017.....	51
4.4.2 Dos tipos de crimes ambientais identificados.....	52
4.4.3 Das causas de arquivamento	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60
APÊNDICE A – REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	67
APÊNDICE B – REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	69

ANEXO A – INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	71
--	-----------

1 INTRODUÇÃO

Nos primórdios da espécie humana, os recursos disponíveis no ambiente eram utilizados para saciar a fome e garantir a sobrevivência. Entretanto, após o ser humano adotar um estilo de vida sedentário e utilizar-se da caça, pesca e agricultura para se alimentar, os recursos naturais deixaram de ser mera fonte de sobrevivência para se tornar um produto lucrativo. A partir daí a humanidade passou a explorar os recursos naturais como forma de obter, cada vez mais, retorno patrimonial.

Porém, essa busca incessante por lucro resultou, ao longo dos séculos, numa crescente e desenfreada onda de poluição, caça predatória, queimada de árvores, entre outras formas de violência à natureza, culminando na extinção de espécies raras e no desaparecimento de florestas, fazendo surgir, desta maneira, o movimento ambientalista, na busca por encontrar um tratamento mais igualitário entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ecológica.

Emerge, nessa busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do ambiente, o enfrentamento estatal contra os delitos ambientais, sendo importante viés na busca de preservar à natureza e garantir, não só a geração presente, mas também as futuras, a desfrutar de um meio ambiente harmônico e saudável.

Fruto do movimento ambientalista surge a Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais, sendo este o diploma legal que, de forma pioneira, sistematizou e criminalizou efetivamente as condutas nocivas ao meio ambiente, e, ainda, em conjunto com o advento da Constituição Federal de 1988, deu ao meio ambiente uma série de medidas protetivas, reverberando em todas as esferas do ordenamento jurídico, principalmente na esfera penal – a mais extrema delas em termos de proposta de proteção ao bem jurídico.

Surge, então, como problema da pesquisa, o seguinte questionamento: O que otimizaria o nível de eficiência do controle social para a proteção penal ambiental? A título de hipótese, tem-se que, embora se identifiquem muitas dificuldades nesse exercício, devido aos diversos problemas culturais e sistemáticos enraizados, a participação da sociedade no processo de proteção ambiental, além da atuação do Ministério Público e demais órgãos e controle social formal, apresentam-se como elementos fundamentais para a sua eficiência. Assim, a presente investigação

norteou-se pelo seguinte objetivo geral: analisar a eficiência da tutela penal ambiental a partir da atuação ministerial até o resultado final do processo. E como objetivos específicos, apontam-se: i) Estudar aspectos históricos, filosóficos e jurídicos da tutela ambiental no Brasil; ii) Identificar os principais componentes jurídicos do cenário penal ambiental brasileiro; iii) Verificar os institutos regentes da tutela ambiental exercida pelo Ministério Público, realizando análise empírica da atuação penal ambiental em Sousa-PB. Para tanto, empregar-se-á como método de abordagem o hipotético-dedutivo e como método de procedimento o sistêmico, auxiliado pelo estatístico e mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta.

A temática demonstra elevada relevância sociojurídica, haja vista que a questão relativa à sua efetividade e eficácia é centro de discussões na academia, na sociedade civil e no cenário jurisprudencial brasileiro e internacional. Assim, a pesquisa ora proposta recairá sobre o surgimento do movimento de proteção ambiental, tratando de sua evolução filosófica e histórica na busca pelo desenvolvimento sustentável, assim como do surgimento dos mecanismos de proteção ambiental.

O trabalho monográfico não tem a pretensão de exaurir as disposições advindas da Lei 9.605/98, mas se propõe a lançar olhares sobre a questão da efetividade da norma em questão, e por fim, de forma demonstrativa os investigar os índices de crimes ambientais praticados e denunciados na região de Sousa, no período de tempo compreendido entre o ano 2000 e o ano 2017, analisando, assim, a participação cidadã e a postura do Ministério Público como *dominus litis* desse tipo de ação penal.

Segundo a utilização dos resultados, a pesquisa será pura, objetivando despertar ou aumentar o conhecimento do pesquisador e da sociedade em geral sobre o fenômeno da proteção ambiental. E ainda no que concerne à abordagem, esta será quantitativa, tendo em vista a utilização de critério numérico; por fim, quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, procurando aprimorar ideias, ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

Assim, primeiramente será exposta a forma como surgiu a necessidade da proteção ambiental, em sua perspectiva histórica, filosófica e jurídica, além de como essa é vista perante a sociedade; depois se tratará da evolução que a proteção à

natureza sofreu ao longo dos anos, evidenciando os principais marcos que demonstram a preocupação internacional e nacional sobre o tema; após isso, analisar-se-á a importância que o constituinte de 1988 deu à tutela ambiental e a distribuição de sua competência perante os entes federativos. Ainda, analisaremos os conceitos básicos da criminalidade difusa e do controle social formal e informal como elementos da proteção ambiental.

No segundo capítulo, abordar-se-á a proteção que o Direito Penal exerce sobre o meio ambiente e a relevância de tal proteção, evidenciando a natureza como bem jurídico que carece da proteção criminal. Ainda, apresentar-se-ão as principais inovações trazidas pela Lei de Crimes Ambientais, como a responsabilização penal da pessoa jurídica e a sistematização dos crimes contra a fauna, a flora, de poluição, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental. Por fim, serão evidenciados os principais problemas enfrentados quando da pretensão de uma efetiva proteção ambiental, tais como: a visão antropocêntrica do Direito enquanto ciência; a falta de autonomia do direito ambiental; a quase inexistência de varas especializadas ambientais e a ausência de participação social em todo esse processo de cuidado com a natureza.

No último capítulo será trabalhada a atuação do Ministério Público no processo de proteção ambiental, enfatizando as formas de sua participação nesse processo, e, por derradeiro, apresentar-se-á um panorama de análise dos dados no âmbito local do Ministério Público Estadual – MPE entre 2000/2017, no tocante ao número de denúncias oferecidas ao decorrer dos anos, bem como um levantamento dos tipos criminais praticados contra meio ambiente, além de uma análise estatística acerca da prescrição das demandas e suas causas.

Válido salientar que, no presente trabalho, buscar-se-á compreender a respeito da temática e, de forma ampla, entender a atuação do controle social como um dos elementos de eficiência da proteção ambiental, de modo a apontar ao final da pesquisa se este controle tem atuado, ou não, na rede de proteção ao meio ambiente.

2 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS, FILOSÓFICAS E JURÍDICAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A crescente e desenfreada expansão da espécie humana por todo o planeta Terra, assim como as relações entre o ser humano e o ambiente que o cerca, desencadearam, ao longo de todo o processo evolutivo da história da Humanidade, o consumo acelerado dos recursos naturais. O ser humano primitivo não abusava da natureza de maneira indiscriminada, apenas retirando dela o seu sustento.

Entretanto, com a descoberta da agricultura e a adoção do estilo de vida sedentário, parou de se preocupar apenas em alimentar o corpo, passando a poupar recursos e realizar a compra, venda e permuta do excedente. Nesse contexto, impulsionado pelo advento dos modos de produção, passou de mero utilizador à explorador do meio ambiente, dando causa, quando munido de conduta irresponsável, à deterioração ambiental.

Nesse ponto, faz-se necessário conceituar meio ambiente, de sorte que encontramos sua definição legal no art. 3º, I, da Lei n. 6.938 de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ainda, apresenta-se como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 1997). Revela-se também como a soma da natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento (ANTUNES, 2017).

Destarte, tem-se que a inevitável exploração das fontes naturais do âmbito que circunda a humanidade prescinde de manuseio prudente a fim de preservar o equilíbrio natural de renovação, evitando, assim, o esgotamento das mesmas. Considerando tal exigência, surge então a necessidade de encontrar um caminho

que favoreça o desenvolvimento econômico, mas que mantenha a preservação do espaço natural, o denominado desenvolvimento sustentável, que, por sua vez, importa no equilíbrio entre o desenvolvimento, a melhoria da qualidade de vida e a preservação dos recursos do ambiente, de sorte a assegurar o necessário para a presente geração, sem comprometer as condições de vida das futuras (SOUZA, 2013). Diante dessa conjuntura de relevância nacional e internacional, ascende o Direito Ambiental, como resposta à necessidade de regulamentação e preservação da nossa “casa comum”, organizando a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões (ANTUNES, 2017). Esse aspecto já supera a condição de anseio da humanidade, todavia, ainda está distante de apresentar-se como fato consumado.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

No âmbito internacional, o direito ambiental ganha força a partir do Século XX, tendo como um dos primeiros textos a Convenção de Paris, de 1902, que, embora autorizasse a destruição de espécies consideradas prejudiciais, protegia os animais utilizados na agricultura (OST, 1995). Ainda em Paris, agora em 1923, fora realizado o primeiro congresso internacional para a proteção da natureza, vislumbrado como marco na elaboração de uma legislação ambiental de forma singular, e concepção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, 1995). Em Londres, no ano de 1933, foi assinada a Convenção relativa à conservação da fauna e da flora no estado africano (OST, 1995).

Em 1954, adveio a assinatura do primeiro tratado internacional relativo à poluição marítima por óleos, mediante a realização da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição do Mar por Óleos (TEIXEIRA, 2006). Contudo, somente com a Declaração de Estocolmo, em 1972, mediante realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, alinhada aos princípios envoltos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, houve o reconhecimento do direito internacional do meio ambiente como um direito fundamental (SILVA, 2006) à vida saudável, num ambiente de qualidade, com bem-estar (TEIXEIRA, 2006). Destaca-se o seu princípio primeiro:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Destarte, após a assinatura do referido tratado internacional, a proteção do meio ambiente tornou-se uma preocupação global, considerando-se importante marco para o movimento ambientalista internacional (TEIXEIRA, 2006).

No âmbito nacional, o direito ambiental, juridicamente, não recebe atenção até o início da segunda metade do século XX (SIRVINSKAS, 2003) de forma que o Estado encarregava a tutela do meio ambiente ao próprio indivíduo insatisfeito com as agressões à sua saúde, adotando-se a irresponsabilidade ambiental como regra e a responsabilidade como exceção (BENJAMIN, 1999). Ainda nesse contexto, o Código Civil Brasileiro de 1916 trouxe as primeiras regras de vizinhança, proibindo as “construções capazes de poluir, inutilizar, para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistentes” e assegurando o direito do proprietário ou inquilino de um prédio de impedir que o mau uso da propriedade vizinha pudesse causar prejuízo a sua segurança, sossego e saúde dos que o habitam, conforme expressa seu artigo n. 554. Posteriormente, a partir da década de 60 do Século passado, o legislador, buscando proteger o interesse econômico, dá luz a algumas leis esparsas, como o Código Florestal (Lei n. 4771/65), o Código de Pesca (Lei n. 5.197/67), o Código de Caça (Decreto-Lei n. 221/67) e o Código de Mineração (Decreto-Lei n. 227/67) (BENJAMIN, 1999). Somente a partir de 1981, sob a influência da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano de 1972 (FIORILLO, 2003), desencadeou-se uma mudança de direção na proteção ambiental por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), dando suporte à ascensão da teoria de direito ambiental. Nesse sentido:

“[...] fixando-se uma postura voltada não apenas à preservação dos recursos naturais e adoção de medidas de controle de poluição, mas também ao desenvolvimento econômico e social mundial para o alcance da melhoria da qualidade de vida e, como consequência lógica, do meio ambiente” (SOLTO, 2008).

Nesse cenário, a legislação impôs princípios, objetivos e ferramentas de proteção ao meio ambiente, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro figuras importantes, como o Estudo de Impacto Ambiental, o regime de responsabilidade civil ambiental objetiva, e, ainda, a atribuição da competência material ambiental ao Ministério Público (BENJAMIN, 1999). A partir daí, finalmente, reconheceu-se a necessidade da proteção ambiental ser encarada em âmbito universal, passo que ensejou mais um estímulo à postura exigida para a efetivação da proteção ao meio ambiente, visto a percepção de seu destinatário comum, qual seja: toda a vida existente no planeta.

2.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UM DIREITO DIFUSO FUNDAMENTAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua, em seu art. 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ” Assim, ainda que deslocado do art. 5º do texto constitucional, vários são os motivos que justificam sua fundamentalidade.

Assim posta, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilegio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar (CANOTILHO, 2015).

Dessa forma, consolidou-se, principalmente após a Declaração de Estocolmo, a condecoração do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito

fundamental, apresentando-se como extensão normativa da Declaração Universal dos Direitos do Homem (SILVA, 2004). Ainda, conforme Bonavides (1997), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, dotado “de altíssimo teor de humanismo e universalidade”, não especificando sua destinação a um indivíduo ou a uma dada coletividade, mas sim a todo o gênero humano. Nesse mesmo sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

A QUESTÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO – DIREITO DE 3ª GERAÇÃO – PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE – O DIREITO À INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE – TÍPICO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO – CONSTITUI PRERROGATIVA JURÍDICA DE TITULARIDADE COLETIVA, REFLETINDO, DENTRO DO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, A EXPRESSÃO SIGNIFICATIVA DE UM PODER ATRIBUÍDO, NÃO AO INDÍVIDUO IDENTIFICADO EM SUA SINGULARIDADE, MAS, NUM SENTIDO VERDADEIRAMENTE MAIS ABRANGENTE, A PRÓPRIA COLETIVIDADE SOCIAL – ENQUANTO OS DIREITOS DE 1ª GERAÇÃO (DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS) – QUE COMPREENDEM AS LIBERDADES CLÁSSICAS, NEGATIVAS OU FORMAIS – REALÇAM O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E OS DIREITOS DE 2ª GERAÇÃO (DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS) – QUE SE IDENTIFICAM COM AS LIBERDADES POSITIVAS, REIAS OU CONCRETAS – ACENTUAM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OS DIREITOS DE 3ª GERAÇÃO QUE MATERIALIZAM PODERES DE TITULARIDADE COLETIVA ATRIBUÍDOS GENERICAMENTE A TODAS AS FORMATAÇÕES SOCIAIS, CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E CONSTITUEM UM MOMENTO IMPORTANTE DO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO, EXPANSÃO E RECONHECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS, CARACTERIZADOS, ENQUANTO VALORES FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS, PELA NOTA DE UMA ESSENCIAL INEXAURIBILIDADE – CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS. TRIBUNAL PLENO, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 17.11.95, p. 39206. Mandado de Segurança n. 22164/SP.

Ainda, compreende-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como dotado de *status* de cláusula pétrea, que, segundo Gilmar Ferreira Mendes, consiste em um esforço do constituinte para assegurar a integridade da norma, evitando a abolição ou sua mitigação da proteção constitucional. Assim, considerando a natureza jurídica do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fundamentalidade da norma constitucional, seu *status* de cláusula

pétrea e demais características apresentadas, temos que o direito ambiental é um direito essencialmente difuso. Nessa esteira, tem-se que os direitos difusos:

São interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso [...]. Assim, como se explicitará mais adiante, nota-se que não se considera a mera somatória de cada um desses interesses. Antes, é justamente à medida que se possa detectar um fio ‘condutor’ desses interesses, fio condutor esse que se relacione com a indivisibilidade dos interesses de cada um dos integrantes do grupo, é que se estará diante de um interesse difuso (VIGLIAR, 1999).

Dessa forma, a partir da constitucionalização da proteção meio ambiente, eleva-se tal direito à condição de interesse público, garantindo, em tese, uma proteção efetiva do meio ambiente por parte do Estado. Destarte, trata-se de um dos objetivos das normas constitucionais, qual seja, estabelecer o substrato normativo que circunda e orienta o funcionamento do Estado (CANOTILHO, 2015). Nesse aspecto, a inserção da proteção ambiental na Constituição legitima e obriga a intervenção estatal, legislativa ou não, em face da manutenção e da recuperação dos processos ecológicos essenciais (CANOTILHO, 2015).

Daí, no instante em que a sociedade reconhece a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e almeja para si como objetivo comum, e em que ocorre a constitucionalização da proteção ao meio ambiente, garantindo-o como direito difuso, fundamental e pétreo, deverá o Estado, conjuntamente com o povo do qual emana todo o seu poder (Art. 1º, parágrafo único, CRFB/88), efetivar a sua proteção.

2.3 DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL À PROTEÇÃO AMBIENTAL

A Constituição cidadã “elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo” (ANTUNES, 2017); a Carta Magna de 1988 concebeu a obrigação do Poder Público (ordem pública) e da Comunidade (ordem privada) de não o degradar, de promover a recuperação de áreas já deterioradas e

de protegê-lo para a presente e as futuras gerações. Nesse contexto, fixou-se a competência constitucional para a proteção do meio ambiente. Dessa forma, A Constituição busca, através da repartição de competências, realizar o equilíbrio federativo (CANOTILHO, 2015) das competências legislativas em matéria ambiental, que estão, aparentemente, repartidas entre os entes federativos, de sorte que tanto a União quanto os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possuem-na, ainda que de forma e grau diferentes (ANTUNES, 2017).

2.3.1 União

A Constituição Federal expõe a competência executiva exclusiva da União, qual seja: elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações; instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos; e, por fim, explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os princípios e condições estabelecidos pela própria Constituição. Ainda, preceitua em seu art. 22, a competência privativa da União em legislar sobre: águas, energia, jazidas, minas e outros recursos minerais, metalurgia e a atividade nuclear de qualquer natureza, portanto, parte significativa da legislação ambiental.

Entretanto, a reserva de tais competências para a União não possui caráter absoluto. O parágrafo único do dispositivo estabelece que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.” Trata-se, então de delegação do poder legiferante. Dessa forma os demais Entes federativos deverão zelar pela proteção do meio ambiente, ainda que tutelado por lei federal (FREITAS, 2000).

2.3.2 Estados e Distrito Federal

A Constituição Federal não dispõe especificamente sobre a competência executiva dos Estados e do Distrito Federal. Entretanto, ao declarar a competência da União e dos Municípios, deixa aos Estados a matéria residual. Ainda, fora a matéria remanescente, a Carta Magna estabelece explicitamente que os Estados dispõem de poderes de natureza executiva para exploração direta, ou por meio de concessão, dos serviços de gás canalizado, além de instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Destarte, toda matéria não atribuída à União e aos Municípios caberá, de forma remanescente, aos Estados (CANOTILHO, 2015). Assim, é competência estadual legislar sobre questões ambientais, desde que observados os princípios estabelecidos pelo texto constitucional.

2.3.3 Municípios

De acordo com a Constituição, cabe aos Municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, o que deve ser feito mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ainda, cabe aos Municípios, exclusivamente, promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, com observância da legislação e da ação fiscalizadora federal e estadual.

Preceitua o inciso I do art. 30 da Constituição que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Daí caberá aos Municípios legislar sobre todas as matérias em que seu interesse prevalecer sobre os interesses da União e dos Estados, mas obedecendo aos limites do seu interesse prevalente, sendo vedado à União e aos Estados cruzarem os limites que dizem respeito aos interesses nacionais e estaduais, respectivamente (CANOTILHO, 2015).

A Carta Magna atribui aos Municípios, ainda, competência legislativa para suplementar as normas federal e estadual, no que couber. Ihes foi reservado

parcelas de poder para preencher lacunas e adaptar normas federais e estaduais à realidade local, sobre matérias relacionadas ao meio ambiente.

Entretanto, percebe-se a necessidade de a norma federal ou estadual preexistir à norma municipal. Destarte, mediante sua inexistência, não podem os Municípios exercer competência plena e editá-las.

Nesse sentido, assinala Ferraz (1995, p. 250):

A competência suplementar não se confunde com o exercício da competência plena "para atender a suas peculiaridades" conforme consta do § 2º, que é competência para editar normas gerais em caso de lacuna (inexistência) na legislação federal. Não se trata, pois, de competência para editar normas gerais eventualmente concorrentes. Se assim fosse, o § 3º seria inútil ou o § 3º tomaria inútil o § 2º. Além disso, é competência também atribuída aos Municípios que estão, porém, excluídos da legislação concorrente. Isto nos leva a concluir que a competência suplementar não é para a edição de legislação concorrente, mas para a edição de legislação decorrente, que é uma legislação de regulamentação, portanto de normas gerais que regulam situações já configuradas na legislação federal e às quais não se aplica o disposto no § 4º (ineficácia por superveniência de legislação federal), posto que com elas não concorrem (se concorrem, podem ser declaradas inconstitucionais). É, pois, competência que se exerce à luz de normas gerais da União e não na falta delas.

Portanto, na medida em que inexistem normas federais ou estaduais, os Municípios poderão utilizar-se de outras ferramentas jurídicas para preencher as lacunas, tais como a analogia, os costumes e princípios gerais do direito. Nesse sentido, ainda, agir como se legislador estadual fosse, lhe é defeso (FERRAZ, 1995).

2.3.4 União, Estados e Distrito Federal: da competência concorrente

Determina o art. 24 da Constituição que a União tem competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação, defesa do meio e dos recursos naturais, proteção ao

meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse sentido, cabe à União o estabelecimento de normas gerais, enquanto aos Estados e o Distrito Federal a competência para suplementá-las. Entretanto, na omissão normativa da União, cabe aos Estados atuar em sede de competência legislativa plena, estabelecendo normas gerais que atendam às suas peculiaridades. Porém, a superveniência de lei federal suspenderá a eficácia da lei estadual nas disposições que lhe forem contrárias. Dito isso, uma vez revogada a norma geral federal, tornam a vigorar os dispositivos suspensos da lei estadual (MARCHESAN, 2004).

2.3.5 União, Estados, Distrito Federal e Municípios: da competência administrativa comum

A União, conforme o art. 23 do texto constitucional tem competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a flora e a fauna; registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; ainda, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011, foram fixadas normas “para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”. Dessa forma, além de dispor a cada ente federativo, ações administrativas específicas, o legislador expôs, ainda, que a cooperação entre os entes da federação deve ser desenvolvida a fim de atingir determinados objetivos, quais sejam: proteger e conservar o meio ambiente

ecologicamente equilibrado; garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente; harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar sobreposição de atuações e conflitos de atribuições; assegurar a uniformidade da política ambiental para todo o país, respeitadas as peculiaridades regionais e locais; e, por fim, salvaguardar o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Derradeiramente, tem-se que a Constituição Federal, anteriormente à Lei Complementar n. 140/2011, já preceituava situações em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuariam conjuntamente em matéria ambiental, sempre observando as regras da competência administrativa comum, objetivando assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.4 DA CRIMINALIDADE DIFUSA

Em sentido amplo, bens jurídicos são objetos ou coisas materiais ou imateriais dotados de valor e dignos de proteção pelo Estado. Nessa conjuntura, bem jurídico-penal é, nas lições de Toledo (1999, p. 17), "aquele que esteja a exigir uma proteção especial, no âmbito das normas de direito penal, por se revelarem insuficientes, em relação a ele, as garantias oferecidas pelo ordenamento jurídico, em outras áreas extrapenais". Mas o que seria então o bem jurídico-penal analisado pela ótica da criminalidade difusa?

Para analisar tal conceito é imprescindível verificarmos a definição de interesse difuso dada por nosso ordenamento jurídico, explícito na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, interesses ou direitos difusos são "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato." Por sua vez, não se confundem com os interesses ou direitos coletivos, que são os "transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base." Também não se confundem com os interesses ou direitos individuais homogêneos, que são "decorrentes de origem comum." e, conforme Mazzilli (1998, p. 6), abarcam "os

integrantes determinados ou determináveis de grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato.”

Assim, propõe Smanio (2000, p. 108) que os bens jurídico-penais de natureza difusa “se referem à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares. Podemos citar como exemplos o meio ambiente, as relações de consumo, a saúde pública e a economia popular.

Entendido o conceito de bem jurídico-penal difuso, cabe destacar a evolução da doutrina acerca da Teoria do Bem Jurídico, deixando, cada vez mais, a ideia individual do crime comum para reconhecer a importância do sistema social na caracterização do bem jurídico (SMANIO, 2004). Reale (1983, p. 214) indica a existência de novas áreas no Direito Penal, como a defesa do meio ambiente, da justiça social e das divisas financeiras do País, bens jurídicos estes a serem penalmente tutelados.

No mesmo sentido, Ferreira (1995, p. 67-68), analisando os crimes ambientais, aduz que:

Na segunda metade do séc. XX, porém, novos problemas vieram solicitar a atenção do ordenamento jurídico pela constatação de uma progressiva degradação, e por vezes destruição, do meio ambiente, aliada à previsão das consequências catastróficas que isso acarreta para a vida do homem e dos outros seres da natureza, devendo ser por todos os meios obstada para garantir a sobrevivência da própria humanidade.

Assim, conclui-se que o direito penal tradicional se tornou ineficiente em resolver os conflitos advindos das relações modernas, surgindo, então, a necessidade do estudo da criminalidade difusa, aqui analisada principalmente em seu viés ambiental.

Inicialmente, cabe apresentar uma breve divisão entre a criminalidade aparente e a criminalidade difusa. A criminalidade aparente, composta pelos crimes comuns, atinge uma ou mais vítimas ou um ou mais grupos de vítimas direta ou indiretamente e tem a atenção principal dos mecanismos de persecução penal, são

os crimes violentos, urbanos, do dia a dia, que geralmente provocam o derramamento de sangue quando de suas execuções. Já a criminalidade difusa, tida como oculta e infinitamente pior e maior que a criminalidade aparente, agride à sociedade em toda sua extensão, atingindo um número indeterminado de pessoas, lesionando múltiplos bens jurídicos tais quais a vida, a saúde, a integridade, o patrimônio individual e coletivo, o meio ambiente, a segurança do trabalho etc. Considerando essas características, o controle da criminalidade difusa tornou-se uma grande problemática social, vez que, por não demonstrar de forma tão direta e imediata suas consequências, carece de prestígio quando do controle social na busca da efetivação da persecução penal.

A busca pela ordem social se apoia na concepção de que a coexistência só é possível com a redução dos conflitos sociais que são motivados pela natureza humana (DIAS, 2013). Tal concepção se baseia nas teorias contratualistas de Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1679) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Nesse sentido, a harmonia da vida em sociedade prescinde do controle social, que, por sua vez, pode ser entendido, na visão de Dias (2013, p. 173) como “o conjunto de instituições estratégias e sanções sociais, que pretendem promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas aceitas pela comunidade.” Ainda, divide-se o controle social em duas categorias: informal e formal.

O controle social informal atua no processo de socialização do sujeito e compreende as instituições como a família, a escola, a igreja, as associações, os sindicatos etc. Dessa forma, amplifica-se no contexto social e cumpre papel de sujeitar o indivíduo à disciplina social aceita. Em sentido contrário, o controle social formal atua no processo de criminalização, compreendendo instituições tais quais a lei penal, a Polícia, o Ministério Público, a Justiça e a prisão. O controle social formal está centralizado na figura do Estado, que possui o monopólio do uso legítimo da força (WEBER, 1991).

Na concepção de Dias (2013, p.185):

O controle social informal possui uma natureza de controle considerada primária, por constituir-se na regulação básica inicial (realizada em geral pela família, por exemplo). O controle social, por sua vez, formal, apresenta-se em consequência como de natureza secundária, pois somente atua quando o controle social informal não funcionou de forma efetiva, e portanto se torna imprescindível a

intervenção através de uma ação controladora mais drástica para recompor a ordem social.

Nessa conjuntura, o controle social – formal e informal – existe como elemento de efetivação do *ius puniendi* do Estado, atuando, assim na socialização, prevenção e repressão das infrações penais. Destarte, mediante a dificuldade encontrada para a tutela dos bens jurídico-penais difusos, tal como o meio ambiente, o controle social ascende como ferramenta no processo de proteção ambiental.

3 ANALISANDO A PERCEPÇÃO PENAL AMBIENTAL NO BRASIL

A proteção estatal exercida através do Direito penal é o instrumento de tutela que protege os bens jurídicos mais importantes da forma mais gravosa possível. Consta-se um grande clamor social na utilização do processo penal como forma de solucionar os impasses que não cessaram por via das outras formas de solução dos conflitos. É pacífico, também, a percepção que o direito penal não tem sido eficaz em solucionar o problema da criminalidade aparente, situação que se torna ainda pior quando se remete à tutela dos direitos difusos. No mesmo sentido, escreve Aragão (2011):

A legislação penal vai, assim, perdendo a sua característica de *ultima ratio* do sistema jurídico, ao passo que assume a condição de *prima ou unica ratio*, ampliando significativamente o campo de proteção a bens jurídicos de titularidade coletiva ou difusa, tais como a saúde pública, a paz pública, as finanças públicas, o meio ambiente. Tudo isso, somado ao seu campo originário, torna o Direito Penal uma espécie de super-herói do sistema jurídico com jurisdição mundial. Por óbvio, tal mister é demasiado difícil, quiçá, impossível de se cumprir adequadamente. E o Direito Penal tem falhado; e muito. [...] instaurou-se um lamentável ciclo vicioso: o Direito Penal se expande para solucionar todos os problemas sociais – o processo de solução falha – os problemas se avolumam e revoltam a sociedade – o Direito Penal volta a agigantar-se pretendendo sanar as falhas protetivas – o processo falha novamente e o ciclo parece infinito.

Entretanto, como direito social, indisponível e inalienável, a preservação da qualidade do meio ambiente é o objetivo básico do direito ambiental e deve ser perseguido ainda que encontre óbices. A proteção ambiental encontra fulcro constitucional no artigo 225, como também tem sua competência dividida pelo poder público no corpo do texto constitucional, regulamentação legal por meio da Lei 9605/98, tipos penais do Código Penal, dentre outros diplomas esparsos. Apesar de toda a sua regulamentação, a proteção ambiental não parece receber a atenção devida por parte do Estado e da sociedade em geral. Nessa esteira, continua Aragão (2011, p. 108):

[...] ainda não é perceptível uma sensibilização ambiental no senso comum dos juristas. Ainda vigora uma perspectiva eminentemente vinculada ao paradigma antropocêntrico, vindo a questão ecológica apenas indiretamente, como mero complemento às obrigações estatais, como se fosse possível, na prática, compartimentar o bem-estar individual e social da questão meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, surge a necessidade de se conhecer a importância que o direito ambiental detém na vida em sociedade, tanto enquanto viés primário, de proteção ao meio ambiente, em toda a extensão de sua definição, quanto em viés secundário, qual seja, a vida, saúde e qualidade da vida humana, passando-se a entender quais são as dificuldades enfrentadas no processo de efetivação da tutela desse direito tão básico e fundamental.

3.1 DA RELEVÂNCIA PENAL DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Ainda que considerado falido (DOTTI, 1999), o sistema penal atua repressivamente com o objetivo de penalizar e desestimular o exercício de novos atos lesivos ao patrimônio público, apresentando, em seu viés ambiental, a missão de proteger o meio ambiente.

A tutela penal do Estado se baseia em princípios que justificam o grau de importância dado ao bem jurídico tutelado, bem como a reprovabilidade das condutas que ameace ou venham lesionar tais bens, princípios entre os quais destacamos, a legalidade, a subsidiariedade e a intervenção mínima, que se revelam como verdadeiras limitações para a atuação do Estado, por meio do direito penal, na reprimenda social.

O princípio da legalidade se denota pela locução *nullum crimen nulla poena sine previa lege*, explícita no artigo 1º, do Código Penal brasileiro, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Ainda, o princípio também tem fonte constitucional. O art. 5º, inciso XXXIX, do texto constitucional aduz os princípios da legalidade, anterioridade e taxatividade, declarando que "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem

prévia cominação legal". Impondo limitação ao poder estatal de interferir nas liberdades individuais do indivíduo. Traduzindo-se, ainda, segundo Masson (2014, p. 75) na "exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas [...]".

Existe a possibilidade de o Estado instituir tipos penais que venham a desrespeitar à dignidade da pessoa humana, fazendo-se necessário que o Direito Penal apenas intervenha quando a conduta for de máxima reprovabilidade social. Daí, com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 8, surge o princípio da intervenção mínima, que consiste em uma limitação ao legislador, de modo que a lei só deve atribuir uma penalidade à uma conduta quando o for estritamente necessário para a proteção de bem ou interesse que não possa ser tutelado por outro ramo do ordenamento jurídico.

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

Destarte, o princípio em tela recomenda a utilização da proporcionalidade e da razoabilidade no momento de envolver o bem ou interesse na proteção penal, abstendo-se de incriminar comportamentos ínfimo. Como enfatiza Roxin (2004, p. 29), "é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela".

O sistema penal sustenta, ainda, que a penalidade deve ser aplicada subsidiariamente, em última instância, ou seja, apenas quando esgotadas todas as outras medidas de pressão, administrativas ou cíveis, imputáveis ao infrator da legislação de proteção da natureza.

Nas palavras de Puig (1998, p. 89):

O Direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isto se pode conseguir por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos para os direitos

individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do Estado social, que deve buscar o maior bem social com o menor custo social. O princípio da “máxima utilidade possível” para as possíveis vítimas deve combinar-se com o de “mínimo sofrimento necessário” para os delinquentes. Ele conduz a uma fundamentação utilitarista do Direito Penal no tendente à maior prevenção possível, senão ao mínimo de prevenção imprescindível. Entra em jogo assim o “princípio da subsidiariedade”, segundo o qual o Direito Penal há de ser a *ultima ratio*, o último recurso a utilizar à falta de outros menos lesivos.

Dessa forma, considerando os princípios narrados, temos que o Estado só agirá para interferir na liberdade individual quando houver previsão legal, quando for absolutamente necessário, quando não houver outro instrumento jurídico que venha a salvaguardá-lo, e quando a conduta comissiva ou omissiva tiver grau máximo de reprovabilidade social.

Assim, considerando que o Direito Penal atua, ou deveria atuar, num rol de situações restritas, apenas quando o bem jurídico for digno de sua proteção, a tutela ambiental ultrapassa todas as balizas que limitam e guiam a atuação do direito penal, possuindo, ainda, previsão constitucional e regulamentação infraconstitucional, motivos pelos quais o meio ambiente se torna merecedor da devida proteção estatal.

3.2 LEI Nº 9.605/98 – A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Em obediência ao princípio da subsidiariedade do Direito penal, entende-se que uma vez que as sanções administrativas e civis não são hábeis a punir os infratores da Lei, faz-se necessário que a tutela penal atue na defesa do meio ambiente. Nessa direção, leciona Freitas (2006, p.32):

A luta na defesa do meio ambiente tem encontrado no direito penal um dos mais significativos instrumentos. Muitas são as hipóteses em que as sanções administrativas ou civis não se mostram suficientes para a repressão das agressões contra o meio ambiente. O estigma de um processo penal gera efeito que as demais formas de repressão não alcançam.

Destarte, com o meio ambiente não haveria de ser diferente. Dado o estudo da tutela ambiental, não podemos deixar de reconhecer a relevância da Lei federal n. 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, que, em avanço à Lei n. 6.938/81, criou novos tipos penais de natureza ambiental, considerando o aspecto vago dado à figura penal pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que necessitava de efetividade. Antes do advento da lei em tela, a sistemática penal era composta por infrações presentes no Código Penal (Decreto-Lei Nº 2.848/40), na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688/41), e em diversas legislações esparsas, das quais destacamos: a Lei n. 4.771/65, alterada pela Lei n. 7.803/89, que instituiu o Código Florestal, a Lei n. 5.197/67, o antigo Código de Caça, a Lei n. 7.802/89, que disciplina o uso de agrotóxicos, e a Lei n. 6.453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal por danos nucleares. Dessa forma, uma consulta rápida à legislação ambiental não era um trabalho simples, dificultando o dia a dia forense. Assim, a lei em comento teve o mérito de reunir em um único diploma legal as principais infrações penais de caráter ambiental. No mesmo sentido, Lemos observa (2013, p. 219):

Em cumprimento à determinação constitucional, a Lei n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, veio traçar a proteção criminal em face de infrações ambientais. A lei impõe medidas administrativas e penais às condutas lesivas ao meio ambiente. Até o advento da lei, existia um arcabouço legislativo - penal referente ao meio ambiente amplamente esparso. Tal situação causava uma considerável insegurança jurídica em vez de tutelar efetivamente o bem jurídico ambiental. Destarte, a lei dos crimes ambientais sistematizou e unificou as infrações penais contra o meio ambiente em um diploma legal único - apesar de existirem outras infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos.

A lei dos crimes ambientais também trata de sanções administrativa e prevê a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Entretanto, a grande novidade apresentada pelo diploma é a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica. A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, prevê a hipótese de responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas, aduzindo que “as condutas e

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. ”

Trata-se da criação de um princípio que permite a responsabilização da pessoa jurídica também na seara penal, ainda que de forma excepcional, nas hipóteses de crimes contra o meio ambiente, o mercado de consumo e a ordem financeira e tributária. Porém, cabia ao legislador, em respeito ao princípio da legalidade, regulamentar norma definindo as hipóteses de cabimento, culminando na edição da lei em tela, trazendo efetividade ao princípio (SOUZA, 2013). O art. 3º da Lei n. 9.605/98, apresenta os requisitos necessários para a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo eles: a ocorrência do dano ambiental; que a prática do delito decorra de “decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado”; e que ela implique “interesse ou benefício” da entidade.

Destaca-se que é imprescindível para a configuração da responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma pessoa física ou um grupo de pessoas, ou seja, pressupõe-se a existência de pessoa física para coordenar a pessoa jurídica. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca da constitucionalidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, reconhecendo a possibilidade, inclusive, de se impetrar habeas corpus a seu favor, conforme julgamento do HC 92.921/BA (1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19-8-2009).

Outro ponto importante refere-se à indeterminação da natureza da personalidade jurídica, entre pública ou privada, dessa forma, surge a percepção de que “à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada” (PRADO, 1998). Quanto as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, encontram-se arroladas no art. 21 da Lei n. 9.605/98, e são elas: restrição de direitos e em prestação de serviços à comunidade e multa, cumulativas ou não.

Em sua Parte Especial, prevê os crimes contra a fauna, a flora, de poluição, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e contra a administração ambiental. Fauna e flora são partes constantes do meio ambiente protegido pela legislação de 1998, considerando-se a grande biodiversidade existente em nosso país e a necessidade de proteção das espécies. A punição pela prática de poluição da lei em tela refere-se aos danos que vão de encontro ao bem-estar e a saúde humana. Já os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural,

previstos na Lei dos Crimes Ambientais, tem o propósito de proteger o chamado meio ambiente artificial, que, no conceito de Fiorillo (2008, p.300):

[...] é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõem o meio ambiente artificial.

Assim, impõem-se sanções penais e administrativas aos que infrinjam a legislação penal ambiental, na busca de “salvaguardar a natureza imaterial dos bens ambientais culturais” (FIORILLO, 2010, p. 660). No que se refere aos crimes contra a Administração ambiental, a lei 9605/98 disciplina o dever do Poder Público em defender e preservar os bens ambientais, conforme o art. 225, da Constituição Federal.

Destarte, a edição da Lei dos Crimes ambientais representa um importante degrau no processo de ascensão do Direito Ambiental Brasileiro, pois apresentou as infrações penais na esfera ambiental, não se limitando às esferas cíveis ou administrativas, além de reunir os principais delitos ambientais em um único dispositivo de lei. Ainda, é notório que as sanções ali previstas têm um intento eminentemente mais educativo do que coercitivo propriamente dito, embora não se deva deixar de reconhecer o esforço do legislador em regulamentar os tipos penais ambientais como forma de exercer o máximo grau da proteção estatal ao meio ambiente.

3.3 DOS OBSTÁCULOS À TUTELA AMBIENTAL EFICIENTE

O Direito, especialmente a seara do Direito ambiental, é um grande instrumento de proteção do meio ambiente, de forma que o Estado atua como garantidor da preservação desse direito tão fundamental à geração presente e às futuras, proporcionando uma vida mais digna e um meio ambiente mais saudável.

Entretanto, em que pese o seu viés teórico, existe uma série de obstáculos entre o objetivo do direito ambiental e a eficácia de sua tutela.

Na missão de entender e aprimorar a tutela ao meio ambiente, devemos conhecer as principais dificuldades que o Direito Ambiental contemporâneo faceia quando do cumprimento de sua função primordial, conforme escreve Leis (1996, p.45):

A importância da questão ambiental traduziu-se numa legislação comparativamente avançada, porém os comportamentos individuais estão muito aquém da consciência ambiental presente no discurso, sendo muito pouco (sic) as pessoas, inclusive os ambientalistas que pautam conscientemente o seu cotidiano pelos critérios de eficiência energética, reciclagem de materiais, redução de consumo.

[...]

As políticas públicas estão hoje a meio caminho, entre um discurso-legislação bastante ambientalizado e um comportamento individual social bastante predatório. Se por um lado as políticas públicas têm contribuído para estabelecer um sistema de proteção ambiental no país, por outro lado, o poder público é incapaz de fazer cumprir, tanto aos indivíduos quanto às empresas, uma proporção importante de legislação ambiental.

A condição primordial do Direito Ambiental contemporâneo é dar eficácia a toda a regulamentação existente sobre o meio ambiente, e assim, tutelá-lo, “uma vez que se faz necessária a vontade política, social e econômica dos governantes, das grandes indústrias, da população e principalmente uma minimização dos lucros” (SILVA, 2012, p. 77).

Uma das condições fundamentais para que o meio ambiente seja efetivamente protegido é a autonomia do Direito Ambiental, considerando-se à existência de um arcabouço jurídico, dotado de teorias, metodologias e concepções próprias, bem como de problemas relacionados às questões ambientais. Dessa forma, a importância e inclinações do Direito Ambiental deve ser considerada em todo o ordenamento jurídico, materializando a ecologia jurídica, em oposto à autonomia pertinente apenas ao âmbito acadêmico, conforme Borges (1988, p.14):

A diferença, pois, é que a posição do direito ambiental em relação ao sistema jurídico como um todo é uma situação de autonomia

disciplinar, enquanto que a posição de ecologia jurídica em relação ao direito (não apenas o direito ambiental, mas todo o sistema jurídico) é uma situação paradigmática.

A necessidade da autonomia do Direito Ambiental não se resume em descobri-lo quanto as suas normas, objetos, objetivos e metodologia no meio acadêmico, mas integrá-los harmonicamente no ordenamento jurídico atual, gerando o ideal de completude, adequação e coerência ambiental ao ordenamento jurídico. O Direito Ambiental deve, ainda, relacionar-se com os outros ramos do Direito a fim de concretizar um sistema ambiental de todas as normas dos ramos do Direito, promovendo a ascensão da autonomia da matéria ambiental bem como efetivar sua tutela.

Em se tratando de autonomia, outro ponto ganha destaque como óbice à tutela ambiental: a inexistência de competência privativa para o julgamento dos crimes ambientais e de varas especializadas dentro das comarcas. Em que pese existir uma abundante jurisprudência, inúmeros artigos e muitos posicionamentos doutrinários sobre o tema, não existe uma definição precisa do campo de atuação da justiça comum estadual e federal, assim como da atribuição do Ministério Público - Estadual e Federal – sendo a separação da competência criminal formada por uma linha extremamente tênue, quase imperceptível, sendo, muitas vezes, traçados por um detalhe, um fato, um pormenor (CARVALHO, 2000, p. 319). Ainda, essa separação de competências desordenada e a sobreposição das tarefas pode ocasionar à omissão, vez que não há consequências a quem não exerceu seu dever, dado pela multiplicidade da participação de agentes e ocasionando, inevitavelmente, à insegurança jurídica para a sociedade, que já não sabe a quem prestar contas e nem se licenças administrativas concedidas por um ente valerão perante outros (BOLLMANN, 2008).

Há de se reconhecer o intento do constituinte de 1988 em proteger a natureza, na medida em que impôs a todos os entes federativos a tarefa de tutelar esse bem, ampliando sua rede de proteção. Entretanto, esqueceu-se o legislador de estabelecer taxativamente a distribuição de funções entre as esferas do Poder Público. “A Competência concorrente é um convite às disfunções administrativas” e judiciais (RODRIGUES, 2010), já a Competência repartida por searas, guiada pela coordenação para fins comuns é o caminho para grandes resultados (MELLO, 1978,

p. 63). No cotidiano forense, é corriqueira a arguição da ilegitimidade ativa do MPF em demandas ambientais e de preliminares de incompetência da Justiça Federal.

Anteriormente à Lei de Crimes Ambientais imperava o entendimento da súmula nº 91 do STJ, que competia à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna. Porém, após a edição da referida lei, o STJ, no julgamento do Habeas Corpus 38649-SC, cancelou a súmula sob o entendimento de que a competência concorrente dos entes federativos em legislar e comum para proteger o meio ambiente retira da União a propriedade da fauna silvestre (RODRIGUES, 2010). Vejamos:

A partir da edição da Lei nº 9.605/98, os delitos contra o meio ambiente passaram a ter disciplina própria, não se definindo, contudo, a Justiça competente para conhecer das respectivas ações penais, certamente em decorrência do contido nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, que estabelecem ser da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, preservando a fauna, bem como legislar concorrentemente sobre essa matéria.

Impõe-se a verificação de ser o delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a teor do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, de forma a firmar ou não a competência da Justiça Federal.

(STJ - HC: 38649 SC 2004/0138946-8, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/04/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2006 p. 203.)

Assim, ao considerarmos que a proteção ambiental é matéria de competência comum entre os entes federativos, e inexistente qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional expressa sobre a competência para julgamento, tem-se que, conforme entendimento do STF, o julgamento dos crimes contra a natureza é residual, de competência da Justiça Comum Estadual, conforme o julgado do Conflito de Competência 27.848-SP. Entretanto, a Justiça Federal é ambientalmente competente quando existir qualquer lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme o artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Ainda, em que pese a criação de varas especializadas no julgamento dos crimes contra a natureza, ela se dá tão somente no âmbito da Justiça Federal, como

por exemplo, as varas federais especializadas em matéria ambiental criadas nas principais capitais da região amazônica, como em Manaus (AM), Belém (PA), Porto Velho (RO) e de São Luís (MA), ficando as demandas ambientais de competência residual, da Justiça Estadual, à mercê de toda a morosidade das varas mistas ou que detêm competência concorrente entre si. A criação de varas especializadas representa a esperança de maior eficiência e segurança na prestação jurisdicional e na solução de litígios ambientais, compreendendo o amplo arcabouço jurídico ambiental e atribuindo-se mais precisão técnica nas suas decisões, argumentos que reforçam a necessidade da atenção especial da Justiça.

A concretização da tutela ambiental é um caminho árduo e depende de muitos fatores, como o fortalecimento da autonomia e da harmonização do Direito Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a determinação legal acerca da competência de julgamento dos crimes ambientais, da criação das varas federais e estaduais especializadas em julgar crimes contra a natureza, além de, evidentemente, um Judiciário forte, independente e atuante, que julgue os feitos considerando o sistema normativo ambiental como um todo, observando os fundamentos e princípios constitucionais, as normas esparsas e os princípios ambientais, não se omitindo de defender a parte hipossuficiente da demanda, o meio ambiente.

Pondera-se que para o controle social formal atingir esse objetivo de tutela plena, necessita-se de uma sociedade que atue como comunidade, e desenvolva ativamente o seu papel enquanto controle social informal da proteção ambiental. A sociedade civil deve se organizar através de condutas individuais e coletivas de conscientização, prevenção e reprimenda, com o objetivo de construir uma justiça comutativa e distributiva na esfera ambiental (SILVA, 2012).

3.4 A AUSÊNCIA DA ATUAÇÃO SOCIAL NA TUTELA AMBIENTAL

Historicamente, o Brasil é marcado pelas revoltas e manifestações populares na busca dos mais variados direitos, luta essa que, paulatinamente, alcançou diversas conquistas e o povo cada vez mais ganhou voz nas decisões políticas. Escreve Bordenave (1983) que a participação é uma necessidade humana, sendo,

portanto, um direito. Nesse contexto, entendem Silva, Jaccoud e Beghin (2005, p. 374) que a Carta Magna de 1988 é um importante marco da democratização e dos direitos sociais e compatibiliza os “princípios da democracia representativa e da democracia participativa, reconhecendo a participação social como um dos elementos-chave na organização das políticas públicas”.

Dessa forma, o movimento ambientalista conquistou uma vasta legislação de proteção ambiental no ordenamento jurídico, em que pese prescindir de eficácia, necessitando que o controle social, como o ministério público, as organizações não governamentais, o poder público, a sociedade civil e as pessoas jurídicas, busquem a proteção de um meio ambiente equilibrado e saudável, preservando esse bem tão importante, bem como, indiretamente, a nossa própria saúde e qualidade de vida, permitindo a geração atual, bem como as futuras, desfrutarem da natureza em seu mais perfeito estado possível, seja por meio de ações de conscientização, prevenção, repressão ou de reparação, formando assim, uma rede de proteção ecológica ampla, como fiscais da lei, dedicando-se à proteção dos interesses difusos e coletivos.

Nesse contexto, a sociedade civil atua como controle social informal, desempenhando, em conjunto com o controle social formal, o importante papel de proteção ao meio ambiente, qual seja, o de se abster da prática delituosa contra a natureza, de propagar os ideais de preservação e proteção ambiental, bem como de denunciar ao controle social formal quando do conhecimento de infrações ambientais. Entretanto, em que pese o poder que a sociedade civil detém, esta parece inerte e desinteressada em participar dessa cadeia protecionista, apesar de ser o principal titular do direito ambiental e do poder político, como cidadão, mas, primariamente, como humano. Nesse diapasão, escreve Cappelletti (1988, p. 24-29):

[...] considera-se pouco provável que o cidadão se sinta estimulado a envolver-se sozinho em complexas batalhas judiciais para a defesa de um direito coletivo que, apesar de ser acima de tudo seu próprio, não tem, no mais das vezes, repercussão positiva direta e imediata em sua esfera pessoal e patrimonial. E sem a perspectiva de obtenção de uma vantagem pessoal concreta na demanda, notadamente de ordem econômica, dificilmente alguma pessoa aceitaria assumir os custos e os riscos, sobretudo financeiros, de um litígio do porte daquele que normalmente envolve a matéria ambiental.

Uma forma eficiente de se entender a participação social é compreender o seu contrário, a marginalidade, que na visão de Bordenave (1983, p. 18) é “ficar de fora de alguma coisa, às margens do processo sem nele intervir.” Dessa forma, apesar da previsão constitucional da possibilidade que o cidadão tem de, individualmente, provocar a persecução jurídica da proteção ambiental, este, comumente, não o faz, seja pelo desconhecimento da norma ambiental, seja pela ausência da previsão de obtenção de vantagem patrimonial individual ou pelo descrédito na atuação do Poder Público ou mesmo pelo caráter essencialmente antropológico pelo qual o direito é historicamente interpretado.

O texto constitucional apresenta em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”. Numa primeira análise, nota-se uma concepção antropocêntrica ao tratar o meio ambiente como bem “de uso comum do povo”, o que denota sentido de “coisa” ao meio ambiente, pronta e acabada para uso do humano. Porém, numa interpretação mais abrangente e ecológica, nota-se que o legislador teve a intenção de dar ao meio ambiente um valor primário, e não mais um valor como reflexo à saúde humana, um significado maior que de uma “coisa”, conforme entende Cláudio Filho (2012, p.7):

[...] sua interpretação em sentido amplo, não deixa qualquer margem diversa à defesa principal e incondicional do meio ambiente, que não pode ser suprimida por interesses humanos, que geralmente visam unicamente benefícios econômicos próprios, ao custo da opressão da Terra e daqueles que nela habitam. [...]Diferentemente de nossas Constituições anteriores, onde o meio ambiente era abarcado e protegido unicamente visando em proteger a saúde e economia humana, a atual concede ao meio ambiente (e englobado a este, os animais) um valor em si, tornando-o receptor primordial e não mais por via reflexa, conforme se encontra inserto nesta em mais de 50 (cinquenta) artigos, incisos e alíneas. Por tal motivo, merecidamente a Constituição Federal de 1988, não por menos, também é conhecida como a “Constituição Verde”.

Assim, em que pese a visão antropocêntrica que o Direito historicamente detém, a constituição cidadã trouxe uma visão mais abrangente da perspectiva ecológica ao direito e à proteção ambiental, de forma que o Direito Ambiental

Contemporâneo deve ser enxergado e interpretado da forma como quis o constituinte, não somente como uma figura secundária e consequente da proteção à vida, a saúde e o bem estar humano, mas sim a partir da concepção ecológica primária, possuindo o meio ambiente o direito de ser tutelado por si e para si, cabendo ao Poder Público, bem como a sociedade em geral, integrar uma rede de proteção capaz de dar efetividade a tutela ambiental.

Ainda, é extremamente evidente outro problema a ser enfrentado quando se trata da inércia social no processo da tutela ambiental, a descrença na atuação do poder público. O Poder Judiciário, assim como a maioria dos órgãos estatais brasileiros, não inspira a confiança necessária à sociedade civil, sendo visto como um sistema moroso, burocrático, tendencioso e por muitas vezes, ironicamente, injusto. Na visão de Rodrigues (2000, p. 285-286):

O Poder Judiciário possui alguns problemas estruturais e históricos que interferem diretamente na questão do acesso à justiça. Entre eles se pode destacar: a morosidade existente na prestação jurisdicional; a carência de recursos materiais e humanos; a ausência de autonomia efetiva em relação ao Executivo e ao Legislativo; a centralização geográfica de suas instalações, dificultando o acesso de quem mora nas periferias; o corporativismo de seus membros; a inexistência de instrumentos de controle externo por parte da sociedade. Ao lado disso, a falta de um conhecimento de melhor qualidade sobre o fenômeno jurídico leva, em muitos casos, os magistrados a serem servos da lei, pondo-os em diversos momentos em um conflito entre o que sentem e pensam e o direito que têm de aplicar. Isso gera a ausência de respostas – ou a presença de respostas insuficientes ou equivocadas – por parte do Judiciário – a muitos dos conflitos existentes e emergentes. Como consequência, tem-se uma tendência de descrença crescente da população com relação às instituições jurisdicionais e muitas vezes um questionamento do próprio direito. A não consideração desse aspecto, somada à lentidão, burocratização e corrupção, desemboca na crise do Poder Judiciário. [...] Em resumo, a burocratização do Poder Judiciário, os longos prazos que transcorrem entre o ingresso em juízo e o resultado final dos processos e a inadequação de muitas de suas decisões aos valores sociais fazem com que, em muitos momentos, haja uma série de questionamentos sobre a sua legitimidade. Isso afasta dele uma série de conflitos que passam a ser solucionados por essas vias alternativas, muitas das quais significam, na prática, o retorno à autotutela e à barbárie.

A sociedade deixa de exercer sua cidadania, também, pelo descrédito que o controle social formal possui, uma vez que seria utópico exigir ao cidadão que confie num sistema comumente conhecido por sua morosidade. Embora ainda seja comum o desconhecimento das normas de proteção ambiental, ou mesmo a percepção que o meio ambiente é criminalmente protegido, faz-se necessário que seja implementado um programa nacional de campanhas e eventos de conscientização ambiental, a fim de amenizar o desconhecimento legislativo da população, assim como instruir o cidadão a integrar e participar efetivamente da rede de proteção ambiental.

Conforme o exposto, pelos diversos fatores apresentados, a sociedade civil não participa ativamente da rede de proteção ambiental, prejudicando o controle social formal exercido pelo Poder Público, uma vez que esse carece da informação para dar início aos procedimentos de investigação, além de contribuir para a ineficácia na proteção do meio ambiente. Dessa forma, o controle social informal é elemento importantíssimo da rede de proteção ambiental, carecendo de atenção e orientação por parte do Estado, para que se possa, efetivamente, proteger o meio ambiente e a vida.

4 A TUTELA AMBIENTAL EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Lei Fundamental brasileira estabeleceu no capítulo “Das Funções essenciais à justiça” o encargo do Ministério Público na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, caput, CF de 1988). Ainda, o texto constitucional impôs ao Ministério Público, em seu artigo 129, inciso III, a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos”. Sobre a previsão constitucional das atribuições do Ministério Público, Moreira (2004, p. 243) profere a seguinte interpretação:

A função, em suma, do fiscal da Lei e defensor da Sociedade é extensa, complexa e relevante. Somente equiparável à vastidão de responsabilidades que pesam sobre os ombros dos representantes do Ministério Público, encarregados de promover e realizar - o que não é fácil e não pode prescindir de vocação e sacrifícios - vasta missão que simplesmente que se escreve, com poucas palavras, nos frios dispositivos legais.

Dessa forma, a atuação do Ministério Público na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mostra-se imprescindível. Destaca-se que a atuação do *parquet* tem como princípio o alto grau de independência e autonomia absoluta de seus membros, que se submetem apenas à lei e à própria consciência (ANTUNES, 2017).

Na defesa dos interesses coletivos se utiliza de instrumentos constitucionais, como a promoção do inquérito civil, a ação civil pública e a ação penal pública, para concretizar a defesa dos direitos sociais (CAVICHOLI, 2007). A Lei nº 7347/85 introduziu as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico. O dispositivo legal citado, apresenta o inquérito civil como um procedimento investigatório de preparação para ao ajuizamento da Ação Civil Pública, sendo

meramente inquisitório e, dessa forma, dispensável. Ainda, apresenta a ação civil principal, posterior ao inquérito e independente desta, a Ação Civil Pública.

4.1 O INQUÉRITO CIVIL

O Inquérito Civil é o dispositivo investigatório exclusivo do Ministério Público e destina-se a coletar os elementos de convicção que amparem o Promotor de Justiça quando da propositura da ação principal, qual seja, a ação civil pública. Dessa forma, na medida em que existe, ou não, dano ambiental, o Promotor poderá, imediatamente, ajuizar a Ação Civil Pública ou, quando não suficientes os elementos, instaurar o inquérito civil. Sua previsão legal consta da Constituição Federal, que preceitua como funções institucionais do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” (Art. 129, inciso III). Ainda, é regulamentado pela Lei nº 8.625/93 – a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei que disciplina a Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85.

Neste sentido, aponta Azambuja (2012):

O Inquérito Civil foi trazido pela Lei Federal n 7.347/85. É de atribuição exclusiva do Ministério Público, tendo natureza inquisitiva, informal o que possibilita uma prévia investigação de fatos denunciados com o fim de se diminuir a propositura de Ações Cíveis Públicas sem fundamento, evitando assim o abarrotamento do Poder Judiciário. Sendo cabível quando puder ensejar o ajuizamento de uma ação civil. [...] Trata-se de trâmite revestido de publicidade, exceto quando exigir sigilo. Sobre o sigilo bancário, só poderá ser quebrado com autorização judicial. Nesta investigação cabe celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, desde que presentes todos os requisitos pertinentes, como a reparação integral do dano. Não havendo elementos suficientes a propositura da ação, promover-se-á o arquivamento do Inquérito Civil que, não torna a matéria preclusa, podendo ser reaberto a qualquer tempo.

Dessa forma, em interpretação análoga ao inquérito policial, o inquérito civil é peça informativa, com finalidade de elucidar os fatos e reunir elementos que ensejem a propositura da ação civil pública.

As provas colhidas durante a marcha do procedimento gozam de validade e eficácia em juízo. Na lição de Pinzetta (2003, p. 22), “por tratar-se de investigação pública e de caráter oficial, goza de presunção de veracidade e legitimidade, gerando, por consequência, a inversão do ônus da prova, incumbindo ao investigado que tais atos não cumprem aqueles atributos.” Ainda, o inquérito civil se submete ao Princípio da Publicidade, uma vez que é um procedimento administrativo realizado por órgão público, o qual observa o princípio em todos os seus atos. Assim, a publicidade é adotada como regra, enquanto o sigilo é uma medida excepcionalíssima, adotado apenas quando for necessário. Em que pese se submeter à publicidade dos atos administrativos, não se submete aos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa, dispostos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vez que se trata de procedimento, e não de processo.

Destarte, consiste o Inquérito Civil em um procedimento de investigação prévio, atribuído ao órgão do Ministério Público e proposto a coletar elementos de evidenciem eventual dano ambiental, o qual ensejará o ajuizamento da Ação Civil Pública, a feitura da recomendação ou compromisso de ajustamento de conduta, ou, na hipótese dos elementos coletados serem insuficientes, o arquivamento do Inquérito Civil.

4.2 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Lei nº 7.347/85 regulamenta as ações de responsabilidade por danos ao meio ambiente e de outros direitos difusos. Dessa forma, a matéria objeto da ação civil pública está presente no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I – ao meio ambiente;
- II – ao consumidor;

- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V – por infração da ordem econômica e da economia popular;
- VI – à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Assim, a Ação Civil Pública é o instrumento processual que se mostra mais adequado à defesa dos interesses ambientais, na medida em que dá legitimidade ao Ministério Público, curador do meio ambiente, bem como outros órgãos legitimados pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85, sendo eles “à União, aos Estados, aos Municípios, as autarquias, às empresas públicas, às fundações, às sociedades de economia mista e às associações.”

Dessa forma, ainda que considerado o curador do meio ambiente, não existe um monopólio ou exclusividade no direito de ação da Ação Civil Pública, cabendo, sem prejuízo do direito de ação dos outros, cabendo a qualquer um dos legitimados promovê-la. Existe aqui, a legitimação autônoma, ativa e concorrente, podendo os legitimados atuar em conjunto ou separadamente, bem como intervir na ação pelo outro ajuizada (MIRRA, 2002).

Nesse sentido, na hipótese de o *parquet* não promover a Ação Civil Pública, cabe aos outros legitimados fazê-lo, sem qualquer tipo de prejuízo. Da mesma forma, o oposto é possível. Caso um dos legitimados houver previamente ajuizado a ação, o Ministério Público participará como custo legis (fiscal da correta aplicação da lei) processual. Ainda nessa hipótese, caso o legitimado que propôs a ação a abandone de forma infundada ou desista de seu prosseguimento, o Ministério Público assumirá o polo ativo da demanda, conforme o artigo 5º, §3º, da Lei 7.347/85.

Entretanto, embora o Ministério Público obedeça ao Princípio da Obrigatoriedade, este não assumirá obrigatoriamente as ações marcadas pela desistência ou abandono de outros legitimados. O órgão detém a discricionariedade em realizar análise da ação, observando se a mesma é dotada de fundamentação legítima e seu pedido busca proteger os interesses coletivos.

Surge nesse ponto, o seguinte questionamento: Poderia o *parquet* desistir das ações propostas por ele próprio? A resposta, segundo Mirra (2002, p. 228), é que dependerá da adequação ao interesse público, de forma que “se no decorrer da ação surgirem fatos que a tornem prejudicada ou comprometam seu êxito” ou “[...] se convença, sob forma fundamentada, de que não há, ou nunca houve, a lesão apontada ou, de que houve mas cessou a lesão ou risco de lesão”, poderá o Ministério Público desistir do prosseguimento da ação, sem qualquer detrimento na observância do Princípio da Obrigatoriedade a qual se submete à Instituição.

Ainda, destaca-se a legitimidade ativa que as associações brasileiras detêm para propositura da ação civil pública. Para tanto, faz-se necessário o cumprimento de dois requisitos dispostos em lei, sendo eles: possuírem pelo menos um ano de funcionamento e tenham como finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, histórico, paisagístico. (FREITAS, 2006).

Por derradeiro, entende-se a Ação Civil Pública como ferramenta inovadora no que se refere ao acesso à justiça, totalmente harmônica com os fins para qual foi instituída e com as necessidades dos direitos tutelados, a qual provê ao Ministério Público lugar de destaque na tutela dos interesses coletivos.

4.3 COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Além do Inquérito Civil, que surge como procedimento preparatório para o ajuizamento da Ação Civil Pública, e ela própria, o Ministério Público detém outro instrumento que pode ser utilizado no processo de proteção ambiental, o denominado Compromisso de Ajustamento de Conduta, que foi introduzido no ordenamento jurídico em 1990, quando da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, seguido do Código de Defesa do Consumidor.

Por meio do compromisso de ajustamento de conduta, na definição de Mazzilli (2006):

[...] os órgãos públicos legitimados à ação civil pública ou coletiva passaram a poder tomar do causador de danos a interesses difusos e coletivos o compromisso escrito de que estes adequassem sua conduta às exigências da lei, sob pena de cominações. Por força das leis que o instituíram, em caso de descumprimento das obrigações nele assumidas, o compromisso veio a constituir título executivo extrajudicial. Porque é tomado por termo, o compromisso de ajustamento de conduta também é conhecido nos meios forenses como termo de ajustamento de conduta (TAC).

Assim, consiste num instrumento jurídico de natureza contratual, em que se celebra um compromisso entre o órgão público legitimado, podendo ser o Ministério Público, a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, e o agressor ambiental, que, além de passar a conhecer a irregularidade de sua conduta, obriga-se a ajustar seu comportamento, fazendo ou deixando de fazer determinado ato, bem como a reparar o dano, observando o disposto em lei, assim como o prazo fixado para cumprimento, ficando sujeito às sanções estabelecidas na hipótese de descumprimento. Dessa forma, o agressor pode ser executado quando se tornar inadimplente da obrigação pactuada, não a tendo cumprido da maneira ajustada ou quando não observar o prazo ajustado.

Como todo ajuste extrajudicial, o compromisso de ajustamento deve observar algumas condições de validade, tal como conter a determinação de reparação do dano causado; a elucidação dos fatos investigados, para que seja possível detectar as obrigações cabíveis; as decisões das cominações para o caso de inadimplemento; ainda, a concordância do Ministério Público, evidentemente, quando das ocasiões em que não for autor do ajustamento.

A partir do momento em que o compromisso é formalizado, o inquérito civil fica suspenso, até que se comprove o efetivo cumprimento ou descumprimento. Assim, “a promotoria de justiça que firmou o compromisso de ajustamento de conduta tem a responsabilidade de fiscalizar seu cumprimento, a fim de evitar que sua atuação caia em descrédito” (PINZETTA, 2003, p. 34). O compromisso de ajustamento de conduta é uma grande ferramenta de solução de conflitos coletivos extrajudicial, tornando mais eficaz a defesa dos interesses transindividuais (MAZZILLI, 2006).

Destarte, evidencia-se a grandeza que o instrumento traz à proteção ambiental e na busca da harmoniza e paz social, uma vez que evita o ajuizamento

de demandas judiciais e, ainda, gera uma conscientização ambiental no transgressor, além de promover a oportunidade para que esse possa reparar seu dano.

4.4 ANÁLISE EMPÍRICA DOS CRIMES AMBIENTAIS A PARTIR DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SOUSA-PB

Os dados abordados nesse tópico da monografia têm como base científica um estudo empírico realizado pelo próprio autor. A pesquisa aborda algumas questões pertinentes aos dados estatísticos referentes aos processos criminais de natureza ambiental na área dos Municípios de abrangência do Ministério Público Estadual da Paraíba, especificamente na 1ª Promotoria da cidade Sousa-PB. Observam-se informações pontuais, tais como o ano em que os fatos se deram; realiza uma breve análise estatística dos crimes mais praticados no espaço de tempo investigado, bem como analisa informações processuais, tais como o índice de absolvição e condenação dos denunciados, além de outros motivos que geraram o arquivamento das demandas.

No âmbito do Ministério Público Estadual da Paraíba, conforme requerimento do APÊNDICE “A”, foram coletados dados referentes a 19 (dezenove) cadernos processuais, no recorte temporal dos anos 2000 a 2017, dos Municípios paraibanos abrangidos pela Promotoria de Sousa, tais como Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Vieirópolis e Sousa.

Quanto ao âmbito do Ministério Público Federal, conforme requerimento do APÊNDICE “B”, fora solicitado autorização para coleta de dados dos processos criminais de natureza ambiental, entretanto, conforme documento do ANEXO “A”, o requerimento foi indeferido, motivo pelo qual se deixa de apresentar os dados de atribuição do Ministério Público Federal, limitando-se a atual pesquisa aos dados processuais no âmbito estadual.

A pesquisa retrata a realidade verificada em âmbito estadual e busca demonstrar a atuação do *parquet* na persecução penal ambiental, bem como o quadro atual da percepção ambiental no Brasil.

4.4.1 Mapa dos crimes ambientais: Dados do MPPB/SOUSA - 2000/2017

Como se demonstrará, o Ministério Público Estadual, por representação da Promotoria em Sousa/PB, no período do ano 2000 ao ano 2017, atuou como legitimado ativo na proteção ambiental através do oferecimento de denúncias ao Poder Judiciário, originadas pelas operações policiais e pelas representações populares dos municípios destacados.

Para se compreender tal fenômeno, observa-se a tabela 1, referente ao número de processos criminais pelos anos do recorte temporal. MPPB/Sousa. 2000/2017, a saber:

<Tabela> 1: Número de processos criminais de natureza ambiental na área de atuação do Ministério Público Estadual da Paraíba – Promotoria de Sousa. 2000-2017

Ano	Nº	Ano	Nº
2000	1	2009	1
2001	1	2010	1
2002	0	2011	1
2003	0	2012	4
2004	0	2013	1
2005	0	2014	0
2006	1	2015	1
2007	2	2016	1
2008	0	2017	4

Fonte: Elaboração própria.

Ao analisar-se o gráfico, tem-se a assimilação comum da quase inexistência de crimes ambientais no âmbito do local investigado. Entretanto, sabe-se que é comum ao cotidiano observar-se o cometimento de crimes contra a natureza, muitas vezes praticados às claras e nas mais iluminadas manhãs. Dessa forma, ainda que ausente os dados do âmbito federal (cuja finalização importaria em competência residual), o levantamento dos dados criminais de âmbito estadual no decorrer dos anos, reflete, principalmente, pela notória cifra oculta da criminalidade ambiental na área investigada, a percepção da sociedade civil acerca dos crimes ambientais, que por vezes se mostra inerte e desinteressada em atuar na proteção ambiental.

Percebe-se, entretanto, no decorrer dos anos, principalmente a partir do ano de 2009, uma constância no índice de responsabilização criminal, e um evidenciado crescimento no ano de 2017, embora não se possa afirmar, seguramente, que esta se dê pelo aumento da participação popular.

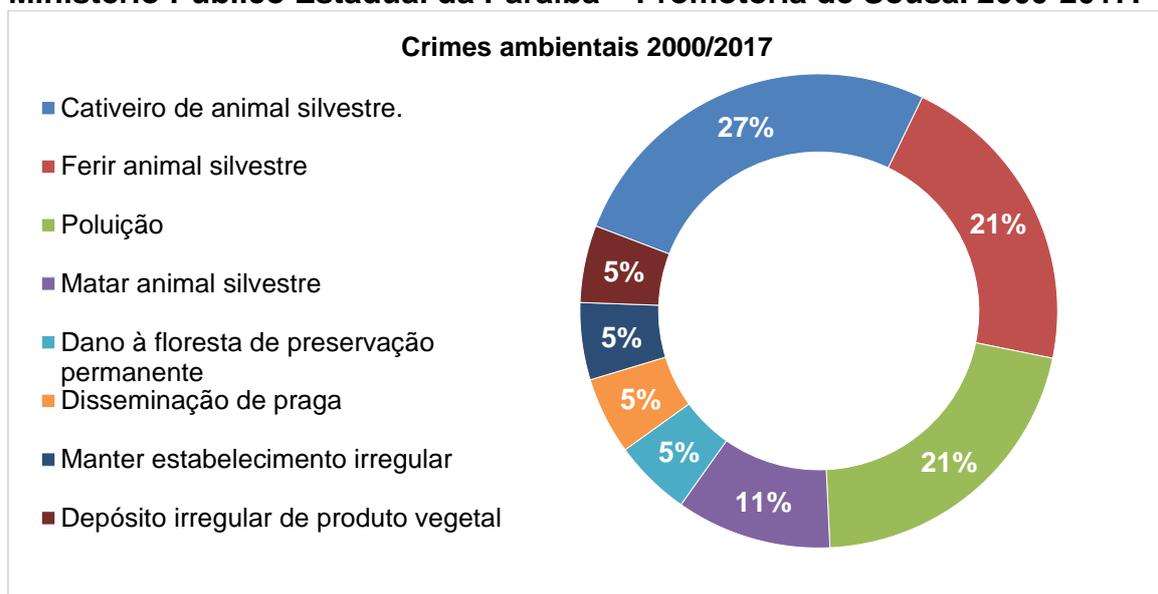
Sem dúvidas, a atuação do controle social informal traria ao Ministério Público um maior espectro de atuação no controle à criminalidade ambiental e representaria um importante avanço à rede de proteção ao ambiente.

4.4.2 Dos tipos de crimes ambientais identificados

No período de tempo analisado, cerca de 19 (dezenove) crimes ambientais foram praticados, ou pelo menos, chegaram a provocar a atuação do controle social formal, mediante o recebimento da notícia crime ou outra forma de conhecimento das práticas criminosas.

Para uma melhor compreensão acerca destes crimes, observa-se a gráfico 1, referente aos números e taxas de crimes ambientais no recorte temporal. MPPB/Sousa. 2000/2017, a saber:

<Figura> 1 GRÁFICO: Incidência de crimes ambientais na área de atuação do Ministério Público Estadual da Paraíba – Promotoria de Sousa. 2000-2017.



Fonte: Elaboração própria.

Analisando o gráfico 1, ganha destaque a prática do crime de ter em cativeiro animal silvestre, previsto no art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, que representa 27% do total de crimes ambientais, contabilizando um total de 5 (cinco) ocorrências. Seguido deste, ocorre um empate entre os crimes de ferir animal silvestre, previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 e do crime de poluição, previsto no art. 54 da mesma lei, ambos representando, individualmente, 21% do total de crimes ambientais e relevando a ocorrência de 4 (quatro) casos de cada tipo.

Ainda, evidencia-se a incidência do crime de matar animal silvestre, previsto no art. 29, caput, da Lei de Crimes Ambientais, mostrando o total de 2 (duas) ocorrências, que representa 11% do total de crimes ambientais. Por derradeiro, ocorre novamente um empate quantitativo, dessa vez quanto aos crimes de dano à floresta de preservação permanente, previsto no art. 38, de disseminação de praga, previsto no art. 61, do crime de manter estabelecimento de forma irregular, conforme previsão do art. 60, e do depósito irregular de produto vegetal, positivado no art. 46, parágrafo único, todos previstos na Lei 9.605/98, de modo que cada infração representa, individualmente, 5% do total de crimes e revela a ocorrência de pelo menos 1 (um) crime desse tipo.

Dessa forma, observa-se que a prática de trancafiar ou portar animais silvestres, bem como matá-los, geralmente para a venda, é prática comum em todo o país, fato que ganha maiores proporções em municípios de reduzido número populacional e de característica mais rural, onde muitas vezes a complementação da renda familiar depende da venda de espécies silvestres, ainda que algumas delas estejam ameaçadas de extinção. Nesse ponto, ressalta-se a importância da conscientização popular acerca da preservação da fauna, podendo ser realizada por ambos os controles sociais, o formal e o informal.

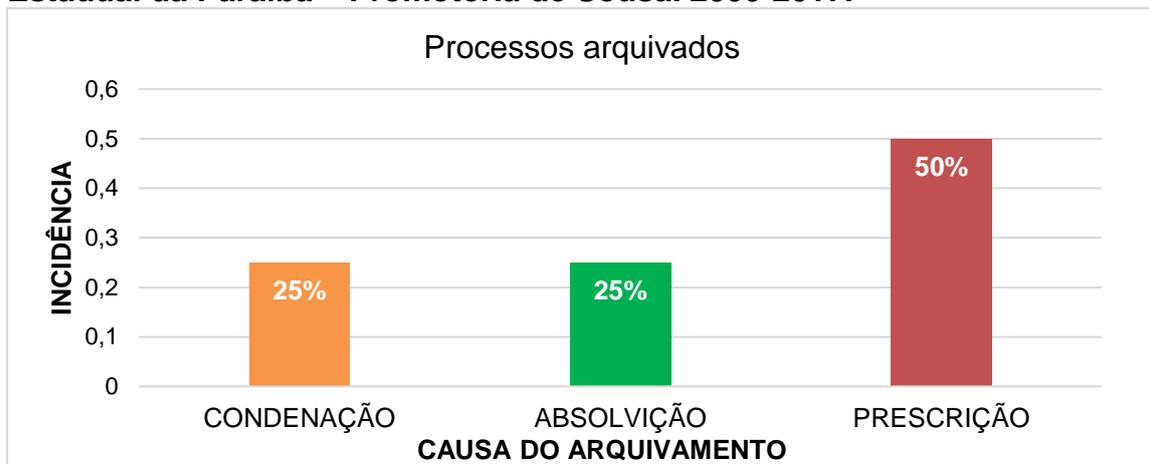
Ainda, destaca-se o baixo número de processos criminais da seara ambiental, que, conforme já dito, passa a utópica imagem de ausência de criminalidade difusa, não refletindo verdadeiramente o número de crimes ambientais, especialmente se levando em conta o recorte temporal considerável quando do levantamento dos dados investigados, carecendo da efetiva participação da sociedade civil para que se atinja níveis minimamente satisfatórios de responsabilização criminal na tutela ambiental.

4.4.3 Das causas de arquivamento

Na análise dos dados levantados, constata-se a presença de 12 (doze) processos arquivados, bem como apenas 6 (seis) ainda tramitando no Poder Judiciário. Considerando o universo de 19 (dezenove) processos, a presença de 12 arquivamentos prova inúmeros apontamentos.

Assim, para que se tenha uma melhor compreensão do tema, observa-se o gráfico 2, referente as taxas das causas de arquivamento dos processos criminais de natureza ambiental no recorte temporal. MPPB/Sousa. 2000/2017, a saber:

<Figura> 2 GRÁFICO: Índice das causas de arquivamento de processos criminais de natureza ambiental na área de atuação do Ministério Público Estadual da Paraíba – Promotoria de Sousa. 2000-2017.



Fonte: Elaboração própria.

Em análise do gráfico 2, constata-se as três causas de arquivamento dos processos criminais examinados. A condenação do denunciado como causa de arquivamento representa uma taxa de 25% dos casos, igualmente, a taxa de decisões absolutórias do denunciado, constituindo um empate quantitativo. Dessa forma, do total de 12 (doze) processos arquivados que foram analisados, apenas 3 (três) deles tiveram o pedido de condenação julgado procedente, assim como somente outros 3 (três) tiveram o pedido de condenação rejeitado pelo Poder

Judiciário. Os números coletados apontam em uma única direção: apenas 50% dos processos criminais de natureza ambiental arquivados, chegaram a julgamento de mérito.

Dessa forma, dos 19 (dezenove) processos analisados, mais da metade não resultaram em efetivo controle, tanto pela absolvição do réu, como pela extinção da punibilidade face à prescrição da pretensão punitiva do Estado. Nesse contexto, apenas 25% das demandas tiveram seus réus criminalmente condenados, o que poderia indicar, diretamente, um baixo índice de criminalidade ambiental. Entretanto, acredita-se que o índice representa, na verdade, um baixo percentual de efetividade na responsabilização do infrator ambiental, considerando o índice de 75% em que o suposto infrator não chegou a ser responsabilizado.

Assim, constatando-se que 50% dos processos já arquivados sequer chegaram a ter seu mérito apreciado por ocorrência da prescrição, prevista no art. 170, inciso IV do Código Penal, se destaca o nível gritante de ineficiência no processo de conhecimento dos crimes ambientais pelas varas criminais comuns.

Sobre a prescrição, escreve Vaz (2010):

Essa preocupante tendência, a denunciar a ocorrência quase patológica da prescrição penal, é sintomática da escassa efetividade da justiça penal, aproximando-se mesmo de uma falsa promessa de tutela dos valores prezados pela sociedade brasileira. Autêntica manifestação de propósitos sem efetividade prática a conspirar em desfavor do prestígio do Poder Judiciário junto à população insegura.

Assim, como já pontuado de forma teórica e agora, estatística, o processo de proteção ao meio ambiente necessita que sejam implementadas varas especializadas de competência ambiental, a fim de fornecer uma maior segurança jurídica na atividade jurisdicional, suavizar a sensação de incompetência do Poder Judiciário, além de, evidentemente, proporcionar um julgamento em tempo hábil, evitando que a prescrição seja causa de um índice tão grande dos arquivamentos e em obediência aos princípios da razoável duração do processo e do devido processo legal (Art. 5º, LIV e LXXVIII da CRFB/88)

Por fim, conforme o exposto neste capítulo verifica-se que o número de crimes ambientais analisados não apresenta um percentual significativo no recorte

temporal de dezessete anos (2000/2017), além de não demonstrar um número que represente de forma mínima a quantidade real de crimes tão cotidianamente praticados, além de revelar um baixíssimo índice de lides efetivamente julgadas, sendo que metade das ações analisadas se encontram arquivadas por motivo de prescrição, ou seja, pelo processamento insatisfatório do processo em tempo hábil, o que reforça a ineficiência da competência criminal comum no processamento das demandas criminais de natureza ambiental.

Ainda, pelos dados quantitativos expostos, percebe-se a desafeição da população em geral em participar da rede de proteção ambiental, pelos diversos motivos já apresentados, na medida em que desconhece a norma ambiental, ou que pratica as infrações criminais, ou, ainda que conhecendo a norma, deixa de noticiar ao controle social formal fatos criminosos, e pior, deixa de cobrar a atuação eficiente dos órgãos de controle formal, a exemplo do Ministério Público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida a partir do tema exposto foi detalhada em determinados aspectos históricos, filosóficos e legais, buscando contribuir na discussão de matéria ambiental acerca da temática, sem ter, entretanto, a pretensão de esgotar todas as questões pertinentes à proteção do meio ambiente, e que atingiu os resultados adiante delineados.

Percebe-se que os problemas referentes à tutela ambiental têm suas raízes fixadas na cultura de uma sociedade individualista e que enxerga o direito apenas sob o aspecto antropocêntrico, sendo o meio ambiente visto apenas como coisa, como um instrumento submisso e unicamente destinado à utilização humana. A natureza, portanto, foi devastada e violada durante séculos, sem que houvesse qualquer tipo de responsabilização por parte do Estado, contribuindo para essa pobre percepção do bem comum natural.

Com o passar dos anos, e, graças ao movimento ambientalista, algumas conquistas foram efetivadas, tendo o legislador brasileiro demonstrado um esforço histórico em regulamentar, em vários dispositivos legais, as infrações penais de caráter ambiental, embora, só a partir da edição da Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, os crimes ambientais foram sistematizados de maneira clara e ordenada, representando um dos principais passos à responsabilização criminal em sede de proteção do meio ambiente.

Eis que com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser protegido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo o dever de proteção e preservação ao Poder Público e a sociedade. Ainda, passou a gozar do aspecto de fundamentalidade, bem como *status* de cláusula pétrea. Assim, evidencia-se a evolução constitucional, bem como o reconhecimento do constituinte de 1988 acerca da importância e da necessidade de tutela dos direitos difusos, na medida em que distribuiu a competência protetiva a todos os entes federativos.

Contudo, em que pese a forte previsão constitucional, bem como a regulamentação infraconstitucional, observa-se que a eficácia da norma não fora ainda atingida, mediante a interpretação do estudo abordado durante esse trabalho, frente a uma análise empírica procedida em banco de dados oficiais no Ministério

Público de âmbito estadual da Paraíba, no tocante à análise local do problema. Face a essa pesquisa, evidenciou-se que a sensação fictícia de que poucos crimes ambientais são cometidos no alto sertão da Paraíba, resulta em claro reflexo da percepção social dos delitos ambientais, que não se interessa em denunciar tais crimes, assim como muitas vezes o pratica.

A pesquisa também demonstrou quais são os principais crimes contra a natureza praticados no recorte geográfico, apresentando, no período entre 2000 a 2017, uma taxa de 27% do crime de manter em cativeiro animal silvestre, 21% do crime de ferir animal silvestre, assim como 11% do crime de matar animal silvestre. Dessa forma, evidencia-se o elevado índice de 59% de crimes cometidos contra a fauna silvestre, o que demonstra uma clara ausência de percepção da importância da preservação das espécies e um evidente desleixo quanto a proteção animal. Quanto à flora, os crimes de poluição e dano à floresta de preservação permanente somam o total de 26% dos crimes, o que, embora transmita uma ideia de baixa criminalidade, revela-se preocupante na medida em que áreas de preservação permanente sofrem violência humana, mostrando, novamente, uma falta de conscientização acerca da importância de preservação de tais áreas.

Constatou-se, ainda, que mais da metade dos processos referentes a crimes ambientais se encontravam arquivados. Apresentou-se o índice de 25% dos arquivamentos correspondentes à decisão condenatória, ou seja, vinte e cinco por cento dos processos já encerrados obtiveram a efetiva condenação. Por outro lado, 25% dos arquivamentos correspondem à decisão absolutória, em que o denunciado pelo Ministério Público fora considerado inocente e, evidentemente, absolvido da imputação criminal. Dessa forma, percebe-se que apenas metade dos processos que chegaram ao fim foram julgados, o que indica um alto grau de irresponsabilidade ambiental, o que contribui para a constante percepção de impunidade e descrédito que a sociedade tem do Poder Público.

Considerando que 50% dos processos terminados simplesmente prescreveram, aponta-se em duas direções: em 75% dos processos o suposto infrator não foi responsabilizado, bem como metade dos processos arquivados sequer chegaram à análise do Judiciário. Assim, é extremamente preocupante o quadro de ineficiência das varas criminais comuns no julgamento dos delitos ambientais, vez que não se pode aceitar que metade dos processos não sejam sequer julgados pela decorrência do tempo e pela incompetência no processamento

do feito em tempo hábil para ocorra o julgamento do mérito. Assim, ressalta-se a imprescindibilidade da criação de varas especializadas na matéria ambiental, afim de proporcionar uma maior segurança e efetividade na proteção ambiental mediante a prestação jurisdicional.

Por fim, considera-se alcançado o objetivo geral da pesquisa, assim como os objetivos específicos. E conforme análise dos dados referente aos municípios de Aparecida, Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Vieirópolis e Sousa, todos no Estado da Paraíba, evidenciou-se que a realidade da proteção ambiental nos municípios paraibanos é preocupante, confirmando-se a hipótese da pesquisa; constatando-se uma realidade que, provavelmente se repete em muitos outros pequenos municípios brasileiros.

Chega-se à conclusão que, apesar de todo o avanço do Direito Ambiental no que se refere à proteção ambiental, a tutela penal do meio ambiente ainda não se mostra eficaz, carecendo de uma maior atenção da sociedade, enquanto controle social informal, bem como do Poder Público, enquanto controle social formal, no tocante a sistematização de políticas públicas, de forma a promover a conscientização da população, principalmente da parcela mais marginalizada, a respeito da importância de se manter o desenvolvimento sustentável, bem como de se conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, proporcionando um futuro sadio aos seus descendentes.

Diante de tantos problemas enfrentados pela sociedade, percebe-se que nos dias atuais a questão da proteção ambiental deve ser encarada de forma mais compromissada, visando uma sociedade que se importe em preservar os bens naturais, onde o individualismo seja superado e o meio ambiente ganhe a proteção daquele que mais precisa do meio em que vive - o ser humano.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 19ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012316/> Acesso em: 27 de nov. de 2017.

ARAGÃO, Jônica Marques Coura. *A atuação da sociedade como elemento de efetivação do Processo Penal Ambiental*. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas y Sociales). Universidad del Museo Social Argentino, Buenos-Aires: 2011.

AZAMBUJA, Flavia Balieiro de. *Inquérito civil. Investigação prévia*. DireitoNet. 28 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7585/Inquerito-civil-investigacao-previa>> Acesso em: 09 jan. 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. *Introdução ao direito ambiental brasileiro*. Manual prático da promotoria de justiça do meio ambiente. Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (org.) 2. ed. - São Paulo: IMESP, 1999.

BEZERRA, Denisson Soares. *O ministério público frente à questão ambiental: a atuação do parquet como guardião do meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

BOLLMANN, Vilian. *Aspectos da competência da Justiça Federal no Direito Ambiental. A intervenção do Ministério Público Federal ou do IBAMA*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1829, 4 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11424>>. Acesso em: 24 jan. 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

BORDENAVE, Juan Enrique Díaz. *O que é participação*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. & VARELLA, Marcelo Dias. *O Novo em Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BRASIL, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

BRASIL. *Constituição da república federativa do brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 de nov. de 2017.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de jan. de 1916. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de set. de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 13 de dez. de 2017.

BRILHANTE, Maria do Socorro Costa. *A instrumentalidade do processo e o controle da criminalidade difusa*. 2002. 69f. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Processo Penal) – Universidade Federal do Ceará, Ceará. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental brasileiro*, 6ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625822/> Acesso em: 26 de nov. de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO, Vladimir Souza. *Competência da justiça federal*. Curitiba: Juruá, 4ª. Ed., 2000.

CAVICHIOLO, Mari Roberta. *O Ministério Público e a Defesa do Meio Ambiente em Prol da Democracia*. 2007. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=345. Acesso em jan 2018.

CORRÊA, Daniel Marinho. *O Princípio da Legalidade no Direito Penal*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9850&revista_caderno=3>. Acesso em jan 2018.

DIAS, Reinaldo. *Sociologia das organizações*. São Paulo: Atlas, 2008.

DIAS, Reinaldo. *Sociologia do direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social*, 2ª edição. Atlas, 11/2013. [Minha Biblioteca].

DOTTI, René Ariel. *A proteção do meio ambiente — dados para uma visão histórica*. In: MILARÉ, Édis (Coord.). *Ação civil pública*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Normas gerais e competência concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 90, p. 245-251, jan. 1995. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

FERREIRA, Ivete Senise. *A tutela penal do patrimônio cultural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FILHO, Cláudio Roberto Marinho Campos. *Constituição Federal: uma interpretação biocêntrica de seu artigo 225, aplicado ao direito dos animais*. Disponível em: <http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/constitui_ofederalumainterpreta_obiocentricadeseuartigo225aplicadoaodireitodosanimais.pdf>. Acesso em 24 jan. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 9ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, 17ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215255/> Acesso em: 03 de dez. de 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes Contra a Natureza*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio, MACIEL, Silvio Luiz. *Lei de Crimes Ambientais - Comentários à Lei 9.605/1998*, 2ª edição. Método, 08/2015. [Minha Biblioteca].

HC 50.863/PE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6.ª Turma, j. 04.04.2006.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Tradução de Francear Costa Lima. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LEIS, Hector Ricardo. *O labirinto – ensaios sobre o ambientalismo e globalização*. São Paulo: Gaia, 1996

LEMOES, André Fagundes. *O Princípio da Insignificância no Direito Ambiental*. In CARVALHO, Valdênia Geralda de; REZENDE, Elcio Nacur. *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013.

MARQUESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal Esquematizado - Parte Geral - vol. 1*. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 10.a ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Compromisso de Ajustamento de Conduta: evolução e fragilidades e atuação do Ministério Público*. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano 11, nº 41, jan./mar. 2006.

MELLO, Osvaldo Ferreira de. *Tendências do federalismo no Brasil*. Florianópolis: Lunardelli, 1ª. Ed., 1978.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional*. In Repertório de Jurisprudência IOB. no. 9/2002. Caderno 1. Primeira quinzena de maio de 2002.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal. Parte general*. 5. ed. Barcelona: Reppertor, 1998.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiental*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MOREIRA, Luciana Ribeiro Lepri. *Direito ambiental: legitimação e atuação do Ministério Público*. Juruá, Curitiba, Brasil. 2004.

OST, François Baron. *A natureza a margem da lei: a ecologia a prova do direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PINZETTA, Odete. *Manual Básico do Promotor de Justiça do Meio Ambiente: atividade extrajudicial*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

PRADO, Luiz Régis. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O direito no III milênio*. Canoas: ULBRA, 2000.

RODRIGUEZ, João Gaspar. *A competência da Justiça Federal nos crimes ambientais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2586, 31jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17079>> Acesso em: 24 jan. 2018.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Tradução Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Trad. Ana Paula dos Santos e Luís Natscheradetz. 3. ed. Lisboa: Vega, 2004.

SILVA, Frederico Barbosa da; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. *Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias*. Brasília: IPEA, 2005.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. Rio de Janeiro: Thex, 1995.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. Acesso em: 27 de nov. de 2017.

SILVA, Rodrigo Zouain da. *Os desafios do direito ambiental no limiar do século xxi diante da ineficácia do sistema jurídico ambiental brasileiro*. *Veredas do Direito*, v. 9, 2012.

SILVA, Rosana Ribeiro da. *Tutela Penal dos Interesses Difusos*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 20, fev 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=848>. Acesso em 12 de dez 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela Penal do meio ambiente*, 4ª edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502112766/> Acesso em: 26 de nov. de 2017.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *O Conceito de Bem Jurídico Penal Difuso*. *Revista Bonijuris*, Curitiba - PR, p. 21-23, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Tutela Penal dos Interesses Difusos*. São Paulo: Atlas, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direitos humanos e meio ambiente*. In *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Alberto do Amaral Júnior e Cláudia Perrone-Moisés (orgs.). São Paulo: Edusp, 1999.

SOTERO, Maria Carolina. *Percepção Ambiental e Participação Social na área de Proteção Ambiental Aldeia-Beberibe, Região Metropolitana do Recife, PE*. 2013. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal de Pernambuco.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. *Direitos Fundamentais e Tutela do Meio Ambiente: princípios e instrumentos para a concretização do meio ambiente equilibrado e consolidação do Estado de Direito Ambiental*. 2008. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí. 2008.

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. *Interesses difusos em espécie: direito ambiental, direito do consumidor e probidade administrativa*, 3ª Edição. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502203365/> Acesso em: 26 de nov. de 2017.

STJ, 3ª. S, Conflito de Competência 27.848-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.02.2001.

STJ. HABEAS CORPUS : HC 38649 SC 2004/0138946-8. Relator: Ministro Paulo Gallotti. DJ: 25/04/2006. JusBrasil, 2006. Disponível em: <stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7154458/habeas-corpus-hc-38649-sc-2004-0138946-8>. Acesso em: 25 jan. 2018.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. *O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5.a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VAZ, Paulo Afonso Brum. *O fim da farra da prescrição penal: Lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, e Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010*. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/paulo_afonso.html> Acesso em: 01 fev. 2018.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Tutela jurisdicional coletiva*. 2ª ed, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1999.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Tradução de Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília/DF: Editora UNB, 1991. v. 1.

<APÊNDICE A – Requerimento ao Ministério Público Estadual>**SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO PESQUISA EM BANCO DE DADOS**

MATHEUS FIALHO BATISTA, acadêmico regularmente matriculado no 10º período, turno vespertino, no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande - Campus Sousa-PB, Mat. Nº 313131067, RG 3678040 SSDS-PB, CPF 079.076.434-22 vem pelo presente, solicitar autorização do Ministério Público Estadual, especificamente da Procuradoria de competência criminal, para a realização da coleta de dados nos autos e/ou arquivos eletrônicos dos procedimentos de investigação instaurados no período compreendido entre os anos de 2012 e 2017, relativos aos crimes ambientais supostamente praticados na, objetivando subsidiar o trabalho de conclusão de curso, cujo objetivo consiste em analisar o perfil do controle social formal e informal nesse tipo específico de criminalidade.

Para tanto, informa que esta pesquisa científica está sendo orientada pela Profª Drª Jônica Marques Aragão Coura, Mat. SIAPE 3225709, na qualidade de docente do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Federal de Campina Grande e que subscreve, conjuntamente, o presente requerimento. Informa ainda que está ciente da sua responsabilidade ética de pesquisador, quanto à coleta, tratamento, tabulação, relatório final e explanação dos dados coletados, se comprometendo a preservar o sigilo quanto a eventuais identificações de dados pessoais dos investigados durante a pesquisa.

Contando com a autorização desta respeitável Instituição, coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento, ao tempo em que agradece antecipadamente a colaboração.

Sousa, 23 de novembro de 2017.

MATHEUS FIALHO BATISTA

Bacharelado em Direito - CCJS/UFCG

JÔNICA MARQUES COURA ARAGÃO

Professora Adjunto III – CCJS/UFCG

APÊNDICE B – Requerimento ao Ministério Público Federal

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO PESQUISA EM BANCO DE DADOS

MATHEUS FIALHO BATISTA, acadêmico regularmente matriculado no 10º período, turno vespertino, no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Campina Grande - Campus Sousa-PB, Mat. Nº 313131067, RG 3678040 SSDS-PB, CPF 079.076.434-22 vem pelo presente, solicitar autorização do Ministério Público Federal, especificamente da Procuradoria de competência criminal, para a realização da coleta de dados nos autos e/ou arquivos eletrônicos dos procedimentos de investigação instaurados no período compreendido entre os anos de 2012 e 2017, relativos aos crimes ambientais supostamente praticados na, objetivando subsidiar o trabalho de conclusão de curso, cujo objetivo consiste em analisar o perfil do controle social formal e informal nesse tipo específico de criminalidade.

Para tanto, informa que esta pesquisa científica está sendo orientada pela Profª Drª Jônica Marques Aragão Coura, Mat. SIAPE 3225709, na qualidade de docente do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade Federal de Campina Grande e que subscreve, conjuntamente, o presente requerimento. Informa ainda que está ciente da sua responsabilidade ética de pesquisador, quanto à coleta, tratamento, tabulação, relatório final e explanação dos dados coletados, se comprometendo a preservar o sigilo quanto a eventuais identificações de dados pessoais dos investigados durante a pesquisa.

Contando com a autorização desta respeitável Instituição, coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento, ao tempo em que agradece antecipadamente a colaboração.

Sousa, 23 de novembro de 2017.

MATHEUS FIALHO BATISTA
Bacharelado em Direito - CCJS/UFCG

JÔNICA MARQUES COURA ARAGÃO
Professora Adjunto III – CCJS/UFCG

ANEXO A – Indeferimento do requerimento ao Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

DESPACHO

Trata-se de requerimento de acesso e coleta de dados em autos e arquivos de procedimentos de investigação relativos aos crimes ambientais eventualmente praticados entre 2012 e 2017, formulado por *Matheus Fialho Batista*, com o fim de subsidiar trabalho acadêmico.

O art. 15 da Resolução nº. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que trata dos procedimentos de investigatório criminal, informa que *“os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse ou conveniência da investigação”*.

Por sua vez, o inciso II do parágrafo único, assevera que publicidade consistirá *“no deferimento de pedidos de vista ou extração de cópias”* especificamente ao investigado e à vítima, bem como aos seus advogados, ou a terceiro interessado.

Ressalte-se ainda que tais normas estão em consonância com o art. 23 da Lei de Acesso a Informações (Lei 12.527/2011)¹.

No presente caso, vê-se que o deferimento do requerimento formulado vai de encontro às disposições acima transcritas, tendo em vista que a norma restringe o acesso a um círculo diminuto de indivíduos que são diretamente interessados, assim como aos seus representantes legais.

E tal disposição visa primordialmente preservar a imagem daqueles sob investigação, pois eventual vazamento de informações tem o condão de macular seus

¹ Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.



ANEXO A – Indeferimento do requerimento ao Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

direitos fundamentais, como a privacidade e o sigilo de apurações que os envolvam.

Ainda, registre-se que o seu deferimento, autorizando acesso de terceiro a investigações ainda em curso, poderia também resultar em frustração das diligências em andamento.

Reconhece-se a lisura da solicitação e a boa-fé da requerente, bem como a imprescindibilidade do trabalho científico para formação dos profissionais de Direito.

Todavia, em exercício de ponderação de interesses, chega-se a conclusão de que a solicitação, tal como feita, ocasionaria prejuízos para elucidação das investigações em andamento.

Por outro lado, com base na resolução acima mencionada, especificamente no inciso III do parágrafo único do art. 15², igualmente compatível com a Constituição da República (art. 5º, inciso XXXIII e XXXIV), percebe-se que, em investigações criminais, somente relatórios estatísticos estão autorizados a serem fornecidos a público externo não interessado.

Face o exposto, indefiro o pedido e determino a comunicação ao interessado.

Sousa, 30 de janeiro de 2018.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

² Art. 15, parágrafo único: III - Na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.